



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.249, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 578/2009
OFÍCIO Nº 112/2012 (SF)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", para determinar atendimento prioritário e reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte para as pessoas com obesidade mórbida; PARECER DADO AO PL 4427/2001 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 3249/2012, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

(*) Avulso atualizado em 25/3/23 para incluir apensados (35).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2694/07, 3363/08, 4601/09, 4936/09, 5034/09, 787/11, 1268/11, 1356/11, 1380/11, 1797/11, 1939/11, 2702/11, 2999/11, 3220/12, 4445/12, 5111/13, 516/15, 1903/15, 3713/15, 4974/16, 5643/16, 2155/19, 2799/19, 2961/19, 6065/19, 4295/19, 3921/21, 4373/21, 1119/22, 2897/22, 296/23 e 313/23

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 4427/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes - PL 4427/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 4427/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Nova apensação: 647/23, 1284/23 e 4490/23

PL 3249 / 2012

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para determinar atendimento prioritário e reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte para as pessoas com obesidade mórbida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

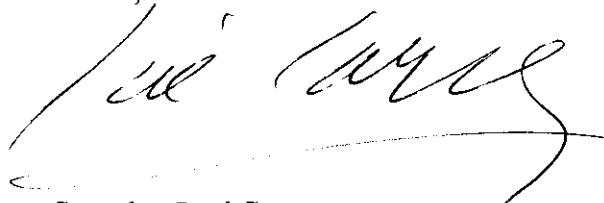
“Art. 1º As pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas operadoras dos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, assim como as concessionárias de transporte coletivo, reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo único. Às pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento serão obrigatoriamente oferecidos 2 (dois) assentos contíguos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.694, DE 2007
(Do Sr. Alex Canziani)

Obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4427/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4427/2001 O PL 2694/2007, O PL 4601/2009, O PL 4936/2009 E O PL 2702/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3249/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Alex Canziani)

Obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada e estabelece as dimensões mínimas para essas poltronas.

Art. 2º Pelo menos dez por cento dos assentos das aeronaves registradas no Brasil e empregadas no transporte de passageiros em vôos comerciais deverão ser configuradas para o atendimento de passageiros obesos ou com estatura elevada, obedecendo as seguintes dimensões mínimas:

I – largura da poltrona: 540mm (24 polegadas);

II – distância mínima entre a parte interna do encosto da poltrona e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente ou de outra estrutura fixa instalada à frente: 965mm (38 polegadas);

III - distância mínima entre a extremidade dianteira do assento e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente ou de qualquer outra estrutura fixa instalada à frente: 470mm (18,5 polegadas);

Parágrafo único. Os assentos previstos no *caput* serão oferecidos na classe econômica, sem custos adicionais para os passageiros.

Art. 3º A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita as empresas infratoras à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada voo realizado sem as poltronas previstas no art. 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, nos últimos anos, a redução do tamanho e da distância entre os assentos instalados nas aeronaves comerciais brasileiras. Essa situação tem gerado um grande desconforto aos passageiros e, pior, contribuído para o aparecimento de doenças do aparelho circulatório, pois, em viagens longas, as pessoas ficam expostas ao risco de trombose venosa profunda, pela dificuldade de movimentar-se durante o voo.

Os atuais padrões das poltronas instaladas em aeronaves comerciais são regulados pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA nº 25, que adota o texto da *Federal Aviation Regulation – FAR* nº 25, do Governo norte-americano. Essa norma estabelece o espaçamento mínimo entre duas poltronas considerando a proteção do ocupante durante o pouso de emergência e o espaço necessário para a evacuação dos passageiros em um tempo pré-estabelecido.

As normas aplicáveis, entretanto, não levam em consideração os aspectos relativos ao conforto dos passageiros ou a possibilidade de problemas de saúde decorrentes do pouco espaço, uma vez que esses padrões são determinados com base em critérios que consideram apenas a segurança dos viajantes.

Em razão dessa situação e do elevado índice de reclamações em relação à exiguidade dos espaços entre as poltronas instaladas em classe econômica, estamos apresentando este projeto de lei, que tem como objetivo obrigar as empresas a configurarem pelo menos 10% das poltronas de cada aeronave com as dimensões definidas neste projeto de lei, que são aquelas consideradas suficientes para acomodar com conforto e

segurança os passageiros obesos ou com estatura elevada.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Alex Canziani

2007_15179_Alex Canziani205

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RBHA 25
PORTARIA Nº 285/DGAC, DE 6 DE AGOSTO DE 1990

Aprova a Norma que estabelece os requisitos de aeronavegabilidade para os aviões categoria transporte.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista o disposto no item 5 do artigo 6º da Portaria nº 381/GM5, de 2 de junho de 1988, resolve:

Art. 1º - Aprovar a NSMA 58-25 "Requisitos de Aeronavegabilidade. Aviões Categoria Transporte.", a qual adota o FAR 25 do FAA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 202/DGAC, de 14 de julho de 1989, e demais disposições em contrário.

Ten Brig do Ar - SERGIO LUIZ BÜRGER
Diretor-Geral

RBHA 25

PREFÁCIO

Em cumprimento ao determinado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica em seu artigo 66, parágrafo 1º, Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 e pelo item 5, artigo 6º da Portaria 381/GM5, de 02 de junho de 1988, que dispõem sobre o Sistema de Segurança de Voo de Aviação Civil - SEGVÓO, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 25 - RBHA 25 -

"Requisitos de Aeronavegabilidade. Aviões Categoria Transporte." estabelece os requisitos de aeronavegabilidade para concessão de certificado de homologação de tipo de aviões categoria transporte. Este Regulamento deve ser usado e interpretado conforme previsto no RBHA 10.

Ele substitui mas não revoga os "Requisitos Brasileiros de Homologação Aeronáutica" do Grupo 1350 (RBHA 1350 e 1354/02), os quais continuam válidos para aviões que os usaram como base de homologação, porém revoga e substitui o RBHA 25 de 21 Ago 89, aprovado pela

PROJETO DE LEI N.º 3.363, DE 2008

(Do Sr. Mendonça Prado)

Dispõe sobre a reserva de poltronas com medidas especiais destinadas a pessoas obesas no interior das aeronaves que operam nos aeroportos brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2694/2007.

(Do Sr. Mendonça Prado)

Dispõe sobre a reserva de poltronas com medidas especiais destinadas a pessoas obesas no interior das aeronaves que operam nos aeroportos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei versará sobre o tratamento especial que deverá ser despendido às pessoas obesas pelas empresas aéreas que operam nos aeroportos brasileiros.

Art. 2º Com base na presente lei, as empresas deverão disponibilizar 20% (vinte por cento) das poltronas de cada aeronave, seguindo os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, para fornecer conforto aos cidadãos que possuem medidas consideradas, pelos institutos responsáveis, como de obesidade.

Art. 3º É vedado que as empresas aéreas pratiquem tarifação diferenciada entre pessoas com peso considerado normal, saudável, em detrimento de pessoas obesas.

Art. 4º Considera-se obesa a pessoa que apresenta um Índice de Massa Corpórea (IMC) igual ou superior a 30 kg/m².

§ 1º Para calcular o IMC, utiliza-se a fórmula aprovada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou seja, $IMC = \text{Peso (kg)} / (\text{Altura (Mts)})^2$, que se constitui da divisão do peso atual da pessoa (em kg) pela altura elevada ao quadrado (em metros).

§ 2º O atestado médico é o documento oficial que comprova o disposto neste artigo.

Art. 5º Entende-se como empresa e/ou operadora do serviço de transporte aéreo de passageiros, para a aplicação do disposto nesta lei, toda a pessoa jurídica que opera no setor aeroviário brasileiro, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Cabe às empresas aéreas e aos seus funcionários responsabilização penal pelo desrespeito e discriminação praticados contra os cidadãos que reclamarem os direitos garantidos por esta lei.

Art. 7º O Ministério da Saúde e o Ministério da Defesa deverão, em uma ação conjunta, promover a regulamentação dos padrões de acomodação que atenderão às necessidades desses cidadãos. O Ministério da Saúde visando determinar os padrões para uma acomodação saudável. Já o Ministério da Defesa visando determinar a viabilização técnica, de engenharia, dos padrões especificados por aquele.

Parágrafo único. O prazo para publicação da referida regulamentação é de 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei.

Art. 8º As empresas aéreas terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta, para se adaptarem aos padrões que forem regulamentados.

Art. 9º O descumprimento do disposto na presente lei, deverá ser punido com multa de 50 (cinquenta) vezes o valor do trecho percorrido pela aeronave que esteja irregular. No caso de reincidência, a multa será calculada em dobro.

Art. 10 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Visando acabar com o sofrimento dos cidadãos brasileiros que estão com o peso acima do padrão, venho apresentar o presente projeto de lei.

Após presenciar inúmeros casos e ser testemunha ocular de pessoas que se esmagavam nas poltronas das aeronaves que operam nos trechos brasileiros, é impossível não considerar que tais cidadãos merecem um tratamento diferenciado para amenizar seu martírio.

Há notícias de que as empresas que operam no Brasil encomendam aeronaves aos fabricantes com medidas que visam o máximo aproveitamento do espaço. Pedem poltronas mais estreitas e com menor distanciamento entre fileiras.

Dessa maneira, aquela pessoa que não é magra e, até mesmo, que esteja um pouquinho acima do peso fica em uma posição completamente desconfortável quando tenta se acomodar nas poltronas das aeronaves. Suportam, durante horas de vôo, o incômodo de não ter condições nem de se movimentar, quanto menos descansar.

Descansar sim, pois a grande maioria dos passageiros viaja por horas após um dia longo de trabalho. E passar por uma situação desconfortável como essa é completamente insuportável.

Se uma pessoa com o peso um pouco acima do normal já não se sente confortável, imagine uma pessoa obesa. Na maioria das vezes essas pessoas nem conseguem sentar e necessitam de mais de um assento para se acomodar.

Ou seja, necessitando de mais de um assento, a pessoa acaba pagando em dobro.

Isso deve ser considerado como ato discriminatório. Porque, apenas por estar acima do peso, a pessoa tem que ser punida pagando mais do que qualquer outro cidadão. Paga mais porque as empresas aéreas não lhes proporcionam melhores condições de viagem.

Justifica-se, portanto, que cada empresa disponibilize 20% (vinte por cento) dos assentos de cada aeronave.

Determinamos essa quantidade de poltronas por aeronave, pois os índices apresentados pelos órgãos de saúde pública relatam que cerca de 20% (vinte por cento) dos cidadãos brasileiros estão hoje acima do peso normal.

Ou seja, mais de 30.000.000 (trinta milhões) de brasileiros apresentam um Índice de Massa Corpórea (IMC) igual ou superior a 30 kg/m². Valores que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), determinam que obesidade acometa um cidadão.

Logo, visando um tratamento digno aos cidadãos brasileiros considerados obesos, o projeto em questão deve ser aprovado e promulgado.

Sala das Sessões, em de de

Deputado MENDONÇA PRADO

PROJETO DE LEI N.º 4.601, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de assento para pessoas com obesidade mórbida no transporte interestadual de passageiros.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4427/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4427/2001 O PL 2694/2007, O PL 4601/2009, O PL 4936/2009 E O PL 2702/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3249/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de assento para pessoas com obesidade mórbida no transporte interestadual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, entre outras providências, para dispor sobre reserva de assento para pessoas com obesidade mórbida no transporte interestadual de passageiros.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, as pessoas com obesidade mórbida, comprovada nos termos do regulamento, equiparam-se às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Os veículos de transporte público interestadual de passageiros, em todas as modalidades, deverão dispor de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida, em número proporcional à capacidade de lotação de cada veículo, conforme regulamento.



§ 1º Cada assento especial de que trata este artigo deverá ser constituído, no mínimo, de dois regulares contíguos em que os apoios para os braços possam ser retirados ou totalmente rebatidos e estar localizado em fileira que permita o fácil acesso da pessoa obesa.

§ 2º O bilhete de passagem referente ao assento especial deverá ser comercializado pelo valor correspondente a um assento regular, respeitadas as promoções eventualmente incidentes.

Art. 4º. A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida poderão ser ocupados por outras pessoas se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:

I – até 12 (doze) horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;

II – até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, é bastante comum hoje em dia nos depararmos com pessoas portadoras de obesidade mórbida, as quais enfrentam inúmeros problemas para realizar suas atividades. Um desses problemas está relacionado à dificuldade de realização de deslocamentos interestaduais, em virtude do tamanho reduzido das poltronas nos veículos que prestam esse serviço.

O problema é de difícil solução. Mesmo que a pessoa se disponha a comprar dois bilhetes de passagem, nem sempre a configuração interna dos veículos permite o rebatimento completo dos apoios de braços entre assentos contíguos, o que, se não impossibilita a viagem, resulta em muito desconforto ao longo do percurso. Nem sempre, entretanto, a pessoa



dispõe de recursos para a aquisição de dois bilhetes de passagem. No transporte aéreo, principalmente, isso representa um custo muito alto.

Estamos, pois, oferecendo à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei que pretende amparar as pessoas com obesidade mórbida em seu direito de ir e vir. Para tanto, estamos propondo que os veículos de transporte público interestadual de passageiros, em todas as modalidades, sejam obrigados a dispor de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida, em número proporcional à capacidade de lotação de cada veículo. O percentual a ser aplicado será definido posteriormente, em regulamento, de forma a que se ajuste a norma às peculiaridades de cada veículo.

Cada um desses assentos especiais deverá ser constituído, no mínimo, de dois regulares contíguos em que os apoios para os braços possam ser retirados ou totalmente rebatidos e estar localizado em fileira que permita o fácil acesso da pessoa obesa. Ademais, deverá ser comercializado pelo valor correspondente a um assento regular, respeitadas as promoções eventualmente incidentes. Para salvaguardar o interesse das empresas, permite-se que esses assentos sejam comercializados para outros usuários, caso não sejam utilizados por pessoas obesas.

Entendemos que, com tais medidas, estaremos protegendo o direito dessas pessoas que, por suas condições particulares, merecem atenção especial do legislador.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.2009.02.02



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

**CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.936, DE 2009

(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos veículos de transporte coletivo e nos locais dedicados a entretenimento.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4427/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4427/2001 O PL 2694/2007, O PL 4601/2009, O PL 4936/2009 E O PL 2702/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3249/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos veículos de transporte coletivo e nos locais dedicados a entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos das Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos veículos de transporte coletivo e nos locais dedicados a entretenimento.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas obesas e pessoas acompanhadas por crianças de colo.” (NR)

Art. 3º O artigo 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, e para pessoas obesas, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e acomodação.” (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade transformou-se em um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade. O estilo de vida moderno, aliado à alimentação desbalanceada e aos fatores genéticos e hormonais, criou uma legião de pessoas com peso superior ao desejável, que lhes impõe uma série de dificuldades em sua locomoção.

O excesso de peso corpóreo reduz a mobilidade dessas pessoas de tal forma que em alguns casos torna-se penoso, ou mesmo impossível, utilizar-se do transporte coletivo, frequentar escolas ou acomodar-se em locais destinados ao entretenimento.

A falta de opção para o transporte e para a acomodação em salas de aula ou de espetáculo tende a agravar a situação da pessoa obesa que, impossibilitada de usufruir desses serviços, isola-se da convivência em sociedade, com reflexo direto no progressivo aumento de peso.

Entendemos que é dever do Estado cuidar da saúde e do bem-estar de todos os brasileiros. Nesse sentido, visando proporcionar segurança e conforto às pessoas obesas, e considerando a sua situação temporária de diminuição da desenvoltura para locomoção, estamos propondo estender a elas a garantia de assentos especiais em veículos de transporte coletivo, escolas e salas de espetáculos prevista nas Leis nºs 10.048 e 10.098, ambas de 2000, para os deficientes físicos.

Diante do exposto, por se tratar de uma proposição justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BRANDÃO

2009_215_Carlos Brandão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.034, DE 2009

(Do Sr. Nelson Bornier)

Torna obrigatório a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4936/2009.

PROJETO DE LEI Nº **DE 2009**
(Do Sr. Nelson Bornier)

“Torna obrigatório a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao entretenimento, tais como teatros, cinemas e casas de shows, obrigados a instalar assentos especiais para pessoas obesas, com quantitativo de no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de seus assentos.

Art. 2º Na ausência de obesos para utilizar os assentos especiais, os mesmos poderão ser ocupados por outras pessoas passados 15 (quinze) minutos após o início das apresentações.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Num País que possui cerca de 30 milhões de obesos, não podemos deixar de pensar nas dificuldades enfrentadas por estas pessoas na hora de utilizar os transportes públicos, comprar roupas e principalmente nos momentos de lazer. As casas de espetáculos, teatros, cinemas e demais estabelecimentos de entretenimento ignoram este segmento da população, que não tem acesso aos espetáculos devido à falta de assentos adequados.

Desta forma, apresentamos o presente projeto, buscando garantir a estes cidadãos o acesso a todos os espaços de lazer, entendendo que o custo com a aquisição das novas cadeiras em nada irá onerar os empresários do setor, visto que permitirá maior público e que os assentos também poderão ser utilizados pelas demais pessoas caso não sejam preenchidos por pessoas obesas.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 787, DE 2011

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4936/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos das Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000 assegurando a disponibilização de assentos especiais às pessoas que especifica.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte, as concessionárias de transporte coletivo e as empresas de transporte aéreo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência física, pessoas acompanhadas por crianças de colo, pessoas obesas e de alta estatura.” (NR)

§ 1º a reserva de assentos para pessoas que utilizam cadeira de rodas deverão se adequar às normas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e acomodação.

§ 2º os assentos reservados para pessoas obesas deverão ter espaço correspondente a duas poltronas atualmente disponibilizadas em aeronaves comerciais.

§ 3º o espaçamento entre as poltronas deverá respeitar o limite mínimo de 75cm entre as fileiras.”

Art.3º As empresas aqui mencionadas terão o prazo de 180 dias para se adequarem às normas aqui contidas, e a sua inobservância sujeitará às mesmas à imposição das sanções previstas nos artigos 56 e 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao prever os direitos de tratamento adequado aos seguimentos sociais menos favorecidos trouxe a lume duas normas legais. A primeira delas é a Lei nº 10.048, de 2000, que assegura atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, às gestantes e lactantes, bem como às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A segunda é a Lei nº 10.098, também de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

No conjunto, as duas representaram a efetivação do direito dessas pessoas a receberem tratamento diferenciado, por conta de suas peculiaridades.

Na mesma esteira, sabemos que existe uma parcela grande da população mundial e brasileira tem também sofrido com uma certa discriminação, ao receberem tratamento “igualitário” quando são acomodados em poltronas de companhias aéreas sem que sejam levadas em consideração suas peculiaridades, notadamente a alta estatura.

Veja-se que a estatura média da população de um modo geral vem crescendo, contando nas últimas décadas com pessoas cada vez mais altas. Porém, na contra-mão dessa tendência e no afã de lucro fácil, as empresas aéreas têm diminuído o espaçamento entre as poltronas de suas aeronaves, inclusive com práticas que simplesmente impedem os passageiros viajarem com um mínimo de conforto, haja vista as poltronas que não reclinam.

Também não é de menor sabença que a obesidade transformou-se em um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade. O sedentarismo, a falta de uma alimentação adequada aliados à pré-disposição genética tem transformado a população mundial em pessoas com peso superior ao mínimo desejável para se ter saúde.

O excesso de peso corpóreo transforma o simples ato de embarcar em um avião e fazer uma viagem em um ato penoso e até mesmo impossível,

A falta de opção para o transporte com a devida acomodação tende a agravar a situação de pessoas obesas e de alta estatura, impossibilitando-os de usufruir desses serviços.

Por fim, a presente proposição visa também o resguardo do direito de pessoas com dificuldade de locomoção, de pessoas idosas, gestantes, lactantes e com crianças de colo, reservando-lhes assentos específicos e diferenciados nas aeronaves.

Diversas foram as ações perpetradas por entidades de defesa dos consumidores e mesmo pelos representantes dos Ministérios Públicos estaduais, mas nada concreto. A par disso, faz-se premente a necessidade de regulamentação do setor por meio de legislação específica, com a cominação de multa no caso de descumprimento das normas aqui estabelecidas.

Sala das Comissões, de março de 2011.

JORGE TADEU MUDALEN
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;

- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios

públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.268, DE 2011

(Do Sr. Ribamar Alves)

Obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de, no mínimo, seis assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2694/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Dr. Ribamar Alves)

Obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de, no mínimo, seis assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de, no mínimo, seis assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada .

Art. 2º Pelo menos seis assentos das aeronaves registradas no Brasil e empregadas no transporte de passageiros em vôos comerciais deverão ser configuradas para o atendimento de passageiros obesos ou com estatura elevada, obedecendo as dimensões mínimas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º Os assentos previstos no *caput* serão oferecidos na classe econômica, sem custo tarifário adicional para os passageiros.

§ 2º Os assentos localizados junto às saídas de emergência das aeronaves não poderão ser utilizados para acomodar os passageiros obesos ou com estatura elevada.

Art. 3º A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita as empresas infratoras à multa a ser fixada pelo órgão regulador da aviação civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação .

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a imobilidade prolongada, particularmente quando o indivíduo está sentado, leva à estagnação de sangue nas pernas, que por sua vez causa edema e desconforto.

Este desconforto é muito maior para pessoas obesas ou com estatura elevada que são submetidas a poltronas com espaçamento cada vez menores.

Os atuais padrões das poltronas instaladas em aeronaves comerciais são regulados pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA nº 25, que adota o texto da Federal Aviation Regulation – FAR nº 25, do Governo norte-americano. Essa norma estabelece o espaçamento mínimo entre duas poltronas considerando a proteção do ocupante durante o pouso de emergência e o espaço necessário para a evacuação dos passageiros em um tempo pré-estabelecido.

As normas aplicáveis, entretanto, não levam em consideração os aspectos relativos ao conforto dos passageiros ou a possibilidade de problemas de saúde decorrentes do pouco espaço, uma vez que esses padrões são determinados com base em critérios que consideram apenas a segurança dos viajantes.

Em razão dessa situação e do elevado índice de reclamações em relação à exigüidade dos espaços entre as poltronas para pessoas com necessidades especiais instaladas em classe econômica, estamos apresentando este projeto de lei, que também prevê que estes assentos não poderão ter acréscimo de tarifa.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Deputado Dr. Ribamar Alves (PSB/MA)

PROJETO DE LEI N.º 1.356, DE 2011

(Do Sr. João Arruda)

Determina a reserva de metade das poltronas da primeira fileira e saídas de emergência das aeronaves comerciais de transporte de passageiros para pessoas cuja distância glúteo Joelho exceda a média nacional estipulada pela ANAC ou o índice de massa corpórea seja maior ou igual a quarenta quilogramas por metro quadrado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2694/2007.

PROJETO DE LEI N. DE 2011.

(Do Deputado Federal João Arruda)

Determina a reserva de metade das poltronas da primeira fileira e saídas de emergência das aeronaves comerciais de transporte de passageiros para pessoas cuja distância glúteo Joelho exceda a média nacional estipulada pela ANAC ou o índice de massa corpórea seja maior ou igual a quarenta quilogramas por metro quadrado.

O Congresso Nacional aprovou e, EU, Presidente da República sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas aéreas em operação no Brasil deverão reservar metade das poltronas de dimensões especiais, assim consideradas aquelas localizadas nas saídas de emergência e na primeira fileira das aeronaves aos passageiros cuja distância glúteo Joelho exceda sessenta e cinco centímetros ou o índice de massa corpórea seja maior ou igual a quarenta quilogramas por metro quadrado;

Art. 2º - É vedada a cobrança de adicional na tarifa pelo fornecimento das poltronas de dimensões especiais para os passageiros nas condições previstas no artigo anterior;

Art. 3º - A empresa aérea deverá manter a reserva das poltronas de dimensões especiais até a realização do *check-in* por pelo menos setenta e cinco por cento dos passageiros previstos para o voo;

Art. 4º - Deverá ser disponibilizado ao passageiro que se enquadre nas características do artigo 1º mecanismo para que, no ato da compra do bilhete, via eletrônica ou presencial, possa informar da sua necessidade e bloquear poltrona com espaço diferenciado;

§ 1º - Caso passageiros com as características previstas no artigo 1º, em número maior que a metade dos assentos com espaço diferenciado efetivem o bloqueio dos referidos assentos no ato da compra da passagem e até quinze dias antes do embarque, a empresa aérea estará proibida de comercializar referidos assentos aos demais passageiros;

§ 2º - Aos passageiros cujas medidas se enquadrem no artigo 1º deverá ser dada prioridade no embarque, nos moldes dos passageiros idosos, gestantes, deficientes e clientes de classes especiais de cada empresa aérea.

Art. 5º - As empresas aéreas tem cento e oitenta dias a contar da vigência da presente Lei para realizarem todas as alterações necessárias para o efetivo cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Brasília, de maio de 2011.

João Arruda – PMDB/PR

Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Conforme é cediço, sob a justificativa de se viabilizarem economicamente, as companhias aéreas em operação no Brasil tem diminuído, cada vez mais, os espaços entre as poltronas de suas aeronaves, bem como a largura dos assentos desse tipo de aparelho, para que mais e mais passageiros possam ocupar seus aviões, lhes trazendo o esperado lucro.

Fato é que as companhias aéreas precisam ter viabilidade econômica, sob pena de haver um colapso aéreo nos próximos anos. Ocorre que nos últimos anos vem ocorrendo um fenômeno bastante interessante, que indica o aumento na rentabilidade dessas companhias, de modo que atitudes como a diminuição do espaço entre as poltronas é medida cada vez mais dispensável.

Há um novo mercado, no qual pessoas que jamais pensaram em utilizar um avião para seus deslocamentos passaram a ser passageiros freqüentes, de modo que a taxa de ocupação das aeronaves no Brasil nunca esteve tão elevado.

Dessa forma, há que se atentar para aqueles passageiros que possuem necessidades especiais, ou seja, que pelo espaço reduzido entre as poltronas e de suas larguras, vêm-se obrigados a viajar sem qualquer conforto e, diga-se mais, causando constrangimentos inclusive para os passageiros que ocupam as poltronas aos seus lados.

Neste sentido, a aprovação do presente projeto de Lei é medida que visa proporcionar aos passageiros cujas medidas excedem a média nacional definida pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil um maior nível de conforto e dignidade, ainda que mesmo em ocupando as poltronas com

dimensões especiais, em determinadas situações, esse desconforto seja apenas minimizado.

Segundo a ANAC, a média nacional da distância glúteo Joelho, que determina o espaço entre o encosto da poltrona e a poltrona da frente do passageiro está entre 55 e 65 centímetros, medida que consideramos adequada para utilização das poltronas convencionais. Ainda, no que concerne a largura dos assentos, a ANAC considera que as poltronas convencionais são adequadas para passageiros cujo índice de massa corpórea esteja até 39 kg/m².

Assim considerado, o presente Projeto de Lei reserva metade das poltronas com dimensões especiais, assim consideradas aquelas localizadas nas saídas de emergência e na primeira fileira das aeronaves de transporte de passageiros, para pessoas cujas medidas glúteo Joelho excedam 65 (sessenta e cinco) centímetros ou cujo índice de massa corpórea exceda 40 kg/m², fazendo ainda considerações acerca de ocasiões na qual um número maior de poltronas com essas características seja “reservada” ou “bloqueada” em um período maior que 15 (quinze) dias antes do embarque, quando então a empresa estará obrigada a fornecer tantas poltronas quantas bastem para atender a demanda dos passageiros em situação especial.

Nós Deputados, que viajamos corriqueiramente fazendo uso de aeronaves comerciais, estamos acostumados a presenciar situações nas quais pessoas com dimensões acima da média nacional sentem-se constrangidas e desconfortáveis por terem que ocupar poltronas com espaço reduzido, enquanto as empresas aéreas “comercializam” os espaços maiores, na busca incessante pelo lucro.

Tal realidade merece nossa especial atenção, já que se trata, por assim dizer, de um problema de saúde pública, que deve ser enfrentado

imediatamente, de modo a regulamentar uma atividade que cresce a cada dia e, da qual passageiros cujas características físicas os diferenciam da maioria da população não podem ser excluídos.

Por derradeiro, requer a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, por ser medida urgente e necessária.

Brasília, 15 de maio de 2011.

João Arruda – PMDB/PR

Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.380, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a reserva de assentos para obesos em salas de projeções, teatros, espaços culturais, restaurantes e em transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4936/2009.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a reserva de assentos para obesos em salas de projeções, teatros, espaços culturais, restaurantes e em transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As salas de projeções, teatros, espaços culturais que utilizam assentos para platéia, inclusive restaurantes, deverão reservar 5 (cinco) por cento dos lugares para utilização por pessoas consideradas obesas, distribuídos em diferentes pontos do estabelecimento.

Art. 2º As empresas que realizam o transporte coletivo de passageiros, seja este terrestre ou aéreo, devem reservar 5 (cinco) por cento dos lugares para utilização por pessoas obesas.

§ 1º No caso do transporte aéreo, os assentos devem ser distribuídos de preferência em locais de fácil acesso às portas de entrada e saída das aeronaves.

§ 2º No transporte coletivo terrestre, os assentos devem ficar próximo aos preferenciais de idosos, grávidas ou portadores de necessidades especiais, de modo a facilitar sua locomoção na entrada e saída do veículo.

§ 3º Em razão do constrangimento gerado à pessoa obesa que não consegue passar por catracas nos veículos que a possuem, ficam as pessoas obesas desobrigadas a passar pelas mesmas, devendo o responsável pela cobrança da passagem girá-la para a devida marcação.

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se obesa a pessoa cujas dimensões corporais extrapolam o padrão dos assentos, de modo a provocar desconforto tanto para a pessoa dotada de obesidade, quanto para aqueles que sentam ao seu lado.

Parágrafo único. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS – obesidade é o excesso de gordura corporal acumulada no tecido adiposo decorrente de vários fatores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sejam esses genéticos ou ambientais, como padrões dietéticos e de atividade física ou ainda fatores individuais de susceptibilidade biológica, entre outros, que geram implicações para a saúde.

Art. 4º As empresas responsáveis pelos estabelecimentos e transportes nesta lei mencionados terão o prazo de 180 dias para se adequarem às normas aqui estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade transformou-se em um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade e são muitas as causas que levam as pessoas a apresentarem um quadro de sobrepeso. O sedentarismo e a falta de uma alimentação adequada, aliados à uma pré-disposição genética têm transformado a população em pessoas com peso superior ao adequado para ser considerado saudável.

O excesso de peso corpóreo transforma o simples ato de embarcar em um avião em um ato penoso e muitas vezes impossível. A falta de opção de assentos mais resistentes também em restaurantes tende a agravar a situação de pessoas obesas, impossibilitando-as de usufruir desses serviços.

De acordo com estudos da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), a população obesa no Brasil corresponde a pouco mais de 12% de toda a população brasileira, e a 11% da população do Sudeste. Para estes milhões de brasileiros, atividades simples costumam transformar-se em verdadeiros desafios.

Entrar num ônibus cheio pode ser uma barreira intransponível para muitos, sentar em uma cadeira pequena numa sala de cinema ou de um teatro, pode fazer toda a diferença no bem-estar dessas pessoas que diariamente se constroem nas mais simples atividades.

Posto isso, conclui-se que entre os vários problemas enfrentados pelas pessoas obesas, os mais comuns são os sociais, pois os obesos possuem dificuldades com assentos, passagens estreitas, transportes públicos, dificuldades essas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicam sua estabilidade emocional. As consequências mais comuns são os problemas psicológicos, tais como os estados depressivos, distúrbios do sistema nervoso, entre outros.

São muitos os relatos de pessoas que não passam em roletas de ônibus, não cabem nas poltronas dos aviões, cadeiras das salas de aula e que em virtude disso possuem uma vida muito privada, distante de lazer e qualquer tipo de divertimento.

É em razão de situações como estas que a aprovação do presente projeto se faz importante, para melhorar a qualidade de vida das pessoas que apresentam quadro de obesidade, diminuindo seu constrangimento em locais públicos e até mesmo a discriminação que sofrem.

Sala das Sessões, de Maio de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

PROJETO DE LEI N.º 1.797, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 10.048, de 8 de dezembro de 2000, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4936/2009.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 10.048, de 8 de dezembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 10.048, de 8 de dezembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, a fim de estender às pessoas portadoras de obesidade mórbida a prioridade de atendimento.

Art. 2º. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas portadoras de obesidade mórbida terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3.º. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e às pessoas portadoras de obesidade mórbida.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo estender às pessoas portadoras de obesidade mórbida o atendimento prioritário que outras pessoas, também portadoras de algum fator que acarreta dificuldade de locomoção, têm.

A lei hoje confere esse benefício aos portadores de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A obesidade mórbida, por outro lado, é, infelizmente, uma doença que vem crescendo nos últimos tempos. As pessoas portadoras dessa doença têm inúmeros problemas de saúde e é com imensa dificuldade que elas se locomovem.

Tal quadro leva à indiscutível conclusão de que tais pessoas deveriam também prioridade ter nos atendimentos, razão pela qual conto como o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.939, DE 2011
(Do Sr. Diego Andrade)

Dispõe sobre a configuração dos assentos da classe econômica de aeronaves brasileiras com capacidade para cem ou mais passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2694/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Dispõe sobre a configuração dos assentos da classe econômica de aeronaves brasileiras com capacidade para cem ou mais passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos mínimos para as medidas geométricas referentes ao espaço útil entre assentos da classe econômica nas aeronaves brasileiras que comportem cem ou mais passageiros.

Art. 2º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei é condição indispensável para a operação de aeronave brasileira em serviços públicos de aviação civil.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – assentos da classe econômica: os que guardam as menores distâncias entre si ou com outra estrutura interna da aeronave;

II – assento padrão: o que é capaz de acomodar, com segurança e conforto, passageiro sentado cujo comprimento desde a extremidade do glúteo até a extremidade dos joelhos não supere, tomados os mesmos pontos de referência, o de noventa e nove por cento da população brasileira adulta, usuária de transporte aéreo;

III – assento especial do tipo I: o que é capaz de acomodar, com segurança e conforto, passageiro sentado cujo comprimento

desde a extremidade do glúteo até a extremidade dos joelhos supere, tomados os mesmos pontos de referência, o de noventa e nove por cento da população brasileira adulta, usuária de transporte aéreo;

IV – assento especial do tipo II: o que é capaz de acomodar, com segurança e conforto, passageiro cujo Índice de Massa Corporal – IMC seja superior a 35 (trinta e cinco).

Art. 4º Os assentos da classe econômica das aeronaves brasileiras, com capacidade para cem passageiros ou mais, devem ser de três tipos, conforme definidos no art. 3º desta Lei:

I – assento padrão;

II - assento especial do tipo I;

III - assento especial do tipo II.

Parágrafo único. Os requisitos da configuração de cada um dos três tipos de assento devem atender os critérios fixados nos incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A configuração do assento padrão deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - a distância mínima entre a parte interna do encosto de dada poltrona e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente, ou de outra estrutura fixa instalada à frente de qualquer poltrona considerada, deve ser de 685 mm (27 polegadas);

II - a distância mínima entre a extremidade dianteira do assento e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente, ou de qualquer outra estrutura fixa instalada à frente da poltrona considerada, deve ser de 305 mm (12 polegadas);

III - a distância mínima medida entre a projeção vertical da face traseira do encosto da poltrona instalada à frente, ou de qualquer outra estrutura fixa instalada à frente da poltrona considerada, e a extremidade dianteira do assento da poltrona considerada deve ser de 250 mm (9,8 polegadas).

Art. 6º A configuração do assento especial do tipo I deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - a distância mínima entre a parte interna do encosto de dada poltrona e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente, ou de outra estrutura fixa instalada à frente de qualquer poltrona considerada, deve ser de 965 mm (38 polegadas);

II - a distância mínima entre a extremidade dianteira do assento e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente, ou de qualquer outra estrutura fixa instalada à frente da poltrona considerada, deve ser de 470 mm (18,5 polegadas);

III - a distância mínima medida entre a projeção vertical da face traseira do encosto da poltrona instalada à frente, ou de qualquer outra estrutura fixa instalada à frente da poltrona considerada, e a extremidade dianteira do assento da poltrona considerada deve ser de 380 mm (15 polegadas).

Art. 7º A configuração do assento especial do tipo II deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - a distância mínima entre a parte interna do encosto de dada poltrona e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente, ou de outra estrutura fixa instalada à frente de qualquer poltrona considerada, deve ser de 965 mm (38 polegadas);

II - a distância mínima entre a extremidade dianteira do assento e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente, ou de qualquer outra estrutura fixa instalada à frente da poltrona considerada, deve ser de 470 mm (18,5 polegadas);

III - a distância mínima medida entre a projeção vertical da face traseira do encosto da poltrona instalada à frente, ou de qualquer outra estrutura fixa instalada à frente da poltrona considerada, e a extremidade dianteira do assento da poltrona considerada deve ser de 380 mm (15 polegadas);

IV - a largura mínima entre os braços dos assentos, medidos na sua face interna, deve ser de 540 mm (24 polegadas).

Art. 8º Em cada grupo de vinte e cinco assentos da classe econômica, dois deve possuir a configuração do assento especial do tipo I e dois a configuração do assento especial do tipo II.

Art. 9º As regras para conduzir as medições das distâncias ou larguras fixadas nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei serão expedidas pela autoridade de aviação civil.

Art. 10. Decorridos cinco anos, desde a data de publicação desta Lei, poderá a autoridade de aviação civil alterar os requisitos estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, com o propósito de adequá-los aos critérios previstos nos incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei.

§ 1º É responsabilidade da autoridade de aviação civil promover, ao menos a cada cinco anos, levantamento do perfil antropométrico dos brasileiros usuários do transporte aéreo, para o fim específico de avaliar a adequação dos requisitos a que se refere o art. 1º aos critérios fixados nos incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei.

§ 2º Dar-se-á publicação oficial à metodologia utilizada para o levantamento e aos resultados da avaliação.

Art. 11. É concedido o prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei, para que se cumpram os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem a finalidade de introduzir no plano das leis regras que disponham sobre a configuração dos assentos da classe econômica das aeronaves brasileiras com capacidade para transportar cem passageiros ou mais.

Atualmente, no Brasil, como nos demais países – com exceção do Reino Unido –, não há norma específica acerca da configuração de assentos das aeronaves, ao menos no que diz respeito às distâncias mínimas que devem ser observadas entre eles. A respeito do assunto, internamente, prevalece o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC/FAR 25, que toma por base o FAR 25 da FAA – *Federal Aviation Administration*, norma estadunidense de referência mundial, cuja preocupação se dirige, no caso, ao

estabelecimento de requisitos que facilitem o procedimento de evacuação da aeronave, na hipótese de acidente, não ao conforto do passageiro, em particular.

A sociedade já não se conforma com isso.

Se a ausência de regras que imponham a observância de distâncias mínimas entre assentos permite às companhias configurar o espaço interno da aeronave da forma mais eficiente do ponto de vista econômico – favorecendo a redução de tarifas – também deixa que consumidores de um serviço público sejam expostos a situações constrangedoras e extremamente desagradáveis por terem de se utilizar de poltronas que não lhes acomodam a contento, seja pelo *design* do assento, seja pelo exíguo espaço livre deixado à sua frente. Não se trata apenas de um prejuízo em matéria de conforto, mas, e principalmente, em matéria de saúde – são variados os estudos que reportam a ocorrência de problemas relacionados à má acomodação dos passageiros nas poltronas das aeronaves, em especial nos vôos de longa duração. Lembro, para ficar apenas no mais importante desses problemas, a trombose venosa profunda, que pode levar à morte.

A boa notícia é que, nos últimos anos, as queixas dos passageiros conduziram a estudos sérios a respeito do assunto.

Levantamento antropométrico de usuários de transporte aéreo, realizado pela Gerência de Estudos de Ergonomia na Aviação Civil, da ANAC, encontrou medidas superiores às apresentadas em pesquisa antropométrica realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, em 1988, tendo como população de estudo os operários da indústria de transformação. De acordo com a ANAC, o comprimento glúteo Joelho, a estatura, a largura dos quadris e o peso dos indivíduos pesquisados, nos mais variados percentis, excederam as medidas contidas no levantamento do INT. Em se tratando da variável “massa corporal”, prossegue a ANAC, constatou-se uma diferença da ordem de 23%, 25,9% e 32,8% entre os dados dos atuais passageiros e os dos operários pesquisados pelo INT, para os indivíduos situados, respectivamente, nos percentis 50, 95 e 99. Outro achado da ANAC é que o perfil de massa corporal dos usuários de transporte aéreo não parece guardar correspondência com o do conjunto da população, apresentando, em relação a esse, percentuais de obesidade e sobrepeso substancialmente superiores.

Ou seja: os passageiros têm razão em reclamar. É um fato que a população brasileira está crescendo e adquirindo mais peso.

Fenômeno semelhante é reportado em pesquisas internacionais. Estima-se que as populações europeia e estadunidense estejam aumentando sua estatura média à ordem de 10mm por década. Pesquisa antropométrica patrocinada pela CAA – *Civil Aviation Authority*, no Reino Unido, permitiu àquele órgão constatar o fato de que as maiores dimensões previstas na norma britânica sobre configuração de assentos de aeronaves, vigente desde 1992 e baseadas no percentil 95 da população usuária, já não se mostravam capazes de enquadrar senão aqueles do percentil 77 ou menor. A própria FAA, embora não dite norma similar à da CAA, em atenção ao fenômeno do aumento dos casos de obesidade na população estadunidense, estipulou novos e maiores índices de peso corporal total médio, para fins de balanceamento de aeronave antes da decolagem.

Atenta a esses fatos, a ANAC analisou recentemente um conjunto de regras que, à semelhança das existentes no Reino Unido, poderia servir para impor limites à redução dos espaços úteis entre as poltronas das aeronaves. Grande parte deste projeto se baseia na proposta formulada pela Agência e depois colocada em audiência pública.

Por que tomamos a iniciativa de apresentar projeto de lei sobre a matéria, no lugar de esperar uma iniciativa da ANAC?

Em primeiro lugar, embora não mais importante, porque entendemos que a discussão no âmbito da ANAC parece ter se esgotado, uma vez que a agência preferiu adotar um sistema de classificação de conforto para o espaço interno das aeronaves, sem imposição de obrigatoriedades. Em vista disso, é cada vez maior o número de solicitações que são dirigidas a esta Casa no sentido de se dar uma solução expedita ao problema da configuração dos assentos dos aviões comerciais. A sociedade está impaciente, e com razão!

Em segundo lugar, e principalmente, porque regular a matéria por lei federal tem a vantagem de produzir norma a partir de um escrutínio necessariamente mais diversificado do que aquele que pudesse ter lugar na agência, evitando, quem sabe, excessiva ênfase em aspecto técnico da regulamentação. Para a indústria do transporte aéreo, outrossim, pode ser garantia de maior segurança jurídica no que respeita a investimentos.

A desvantagem que se pode associar a esse posicionamento é que, em alguma medida, corre-se o risco de ver aprovada regulamentação sem o devido amparo técnico e econômico, dadas as peculiaridades do processo político-legislativo. Todavia, em face do cuidado

que se teve em incorporar as diretrizes técnicas presentes na proposta inicial da ANAC, acreditamos que tal risco é muito pequeno.

Pode-se alegar, por fim, que o tratamento da matéria em lei tem a desvantagem de constituir algum óbice a futuras modificações de natureza técnica na configuração dos assentos das aeronaves. Cabe lembrar a esse respeito, no entanto, que alterações nos requisitos da configuração dos assentos, de acordo com a iniciativa, poderão ser estipuladas mais adiante pela própria Agência, com o fito de se adaptar a norma a novos perfis antropométricos da população.

Feitos esses esclarecimentos, aguardamos sugestões que contribuam para o aperfeiçoamento do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

PROJETO DE LEI N.º 2.702, DE 2011

(Do Sr. Zoinho)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário do obeso e sua acessibilidade no transporte coletivo.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4427/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4427/2001 O PL 2694/2007, O PL 4601/2009, O PL 4936/2009 E O PL 2702/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3249/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Zoinho)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário do obeso e sua acessibilidade no transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário do obeso e sua acessibilidade no transporte coletivo.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo os obesos, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo os obesos, e pessoas com crianças de colo.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, sendo que as gestantes e as pessoas com mobilidade reduzida em decorrência de obesidade ficam dispensadas de passar nas catracas, estejam elas situadas nos terminais ou nos veículos, sem prejuízo do pagamento do bilhete e do acionamento do equipamento, para efeito de contagem dos passageiros transportados.

Parágrafo único. As pessoas especificadas no *caput* podem ingressar e sair pela porta de entrada padrão, nos veículos com catracas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como vetor de ligação das atividades humanas, o transporte tornou-se vital ao desempenho da sociedade moderna e à mobilidade dos cidadãos.

No entanto, há parcelas da população que apresentam dificuldade de locomoção, que implica em comprometimento da mobilidade e exclusão social.

Para assegurar os direitos constitucionais de igualdade de todos perante a lei e o livre deslocamento no território nacional, expressos no *caput* e no inciso XV do art. 5º da Carta Magna, os legisladores federais vêm aprovando leis compensatórias para os segmentos da população que apresentam limitações de desempenho em caráter definitivo ou temporário.

Assim, há onze anos vige a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que prioriza o atendimento das pessoas com deficiência, idosos a partir de sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. Ao focar o transporte público coletivo, a lei obriga a reserva de assentos identificados para as categorias referidas. No entanto, durante sua vigência, verificou-se que o segmento obeso da população não foi por ela contemplado, embora componha o rol das pessoas com dificuldade de

locomoção e, em consequência, tenham sua mobilidade comprometida, fatores excludentes da integração social.

Além da prioridade de atendimento, a lei deverá prover acessibilidade ao transporte coletivo para as pessoas obesas, dispensando-as de passar nas catracas, tanto aquelas localizadas nos terminais, quanto as situadas dentro dos veículos. As duas possibilidades objetivam abranger, além do ônibus convencional, o acesso ao metrô, trem urbano, VLT (veículo leve sobre trilho) e ao BRT (*bus rapid transport*), que operam a partir da aquisição externa dos bilhetes.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ZOINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS -CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas

- atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a plenitude de defesa;
 - o sigilo das votações;
 - a soberania dos veredictos;
 - a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo

inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

PROJETO DE LEI N.º 2.999, DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para prever a obrigatoriedade de reserva de poltrona para pessoas obesas nos veículos de transporte público coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4936/2009.

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para prever a obrigatoriedade de reserva de poltrona para pessoas obesas nos veículos de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para prever a obrigatoriedade de reserva de poltrona para pessoas obesas nos veículos de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 3º, o caput e o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048/00 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas obesas e pessoas acompanhadas por crianças de colo. (NR)”

“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas obesas. (NR)

“.....
“§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas obesas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre Deputado Agnaldo Muniz do PP/RO, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem-se mobilizado para o imperativo de prover meios de atenção diferenciada às chamadas pessoas portadoras de necessidades especiais, grupo que inclui os portadores de deficiência, os idosos, as gestantes, os obesos e outras pessoas que, por algum motivo, tenham sua mobilidade reduzida, ainda que temporariamente. O Poder Público, por sua vez, tem procurado estabelecer normas de adaptação de edifícios e logradouros públicos, bem como regras para o atendimento prioritário a essas pessoas em estabelecimentos comerciais e bancários, entre outros. Destacam-se, nesse contexto, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro do mesmo ano.

A primeira delas estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O foco é a remoção de barreiras ou obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, bem como nos meios de transporte e de comunicação. Note-se que a lei refere-se a “pessoas com mobilidade reduzida”, o que, em tese, inclui os obesos. No que tange à adaptação dos meios de transporte, entretanto, essa norma limita-se a prever que “os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas” (art. 16).

A Lei 10.048/00, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, por sua vez, estabelece a reserva de assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Prevê, igualmente, a adaptação dos veículos para facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência. Como se pode ver, são medidas importantíssimas. Porém, a redação dada é restritiva, não abrangendo as pessoas obesas.

Essa lacuna é injustificável. Pesquisas da área médica estimam que a obesidade afeta quatro em cada dez brasileiros, o que a torna um problema sério, uma vez que existem várias enfermidades associadas, como a hipertensão e a diabetes. Quando atinge-se o patamar da obesidade mórbida, chega-se ao limite do peso suportado pelo organismo, com reflexos altamente negativos para ossos e articulações e, conseqüentemente, para a mobilidade da pessoa. Cabe lembrar, a

propósito, que a obesidade não deriva simplesmente do fato de comer demais, mas está diretamente relacionada à genética, à cultura alimentar da família e à biografia do indivíduo.

Para corrigir essa lacuna na norma legal, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, que explicita a inclusão das pessoas obesas no grupo amparado pela Lei nº 10.048/00. Com isso, estamos simplesmente garantindo que os obesos, como portadores de necessidades especiais que são, tenham direito a atendimento compatível com tais necessidades.

Pela relevância da iniciativa, como forma de assegurar o direito de ir e vir das pessoas obesas, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala de sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos
para a promoção da acessibilidade das pessoas
portadoras de deficiência ou com mobilidade
reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.220, DE 2012
(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecer assentos adaptados à população obesa e/ou com necessidades especiais nos locais que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4936/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecer assentos adaptados à população obesa e/ou com necessidades especiais nos locais que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, praças de alimentação ou similares, e refeitórios de empresas privadas e órgãos públicos em todo País, obrigados a adaptar, em percentagem mínima, lugares com cadeiras adequadas para atendimento às pessoas obesas e/ou com necessidades especiais.

Parágrafo único – As unidades a que se refere o caput deste artigo são lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação em shopping centers, centros comerciais e outros que ofereçam refeições e refeitórios de empresas regularmente estabelecidos que tenham o comércio de refeição como sua atividade principal ou ofereçam refeição a funcionários e servidores públicos.

Art. 2º - As organizações que comercializam ou oferecem refeições diversas em refeitórios de empresas, devem indicar o local com assento para atender o obeso.

Art. 3º - A responsabilidade da fiscalização e penalidades será regulamentada pelo Poder Executivo que indicará o órgão que aplicará a punição pelo não cumprimento da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais e empresas públicas e privadas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação da presente lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apontada como um dos graves problemas de saúde pública atual, a obesidade tem sido tema constante de estudos em todo o mundo.

Por ser considerada uma patologia crônica, caracterizada pelo acúmulo excessivo dos tecidos adiposos no organismo, tem sido fator de risco para outras doenças como a diabetes, doenças cardiovasculares, hipertensão, problemas respiratórios, assim como distúrbios reprodutivos em mulheres e até alguns tipos de câncer.

As estatísticas demonstram o que os especialistas já consideram como uma epidemia mundial, onde a alimentação desregrada – interfere na qualidade de vida, causando sofrimento, depressão e comportamentos de esquiva social – e o sedentarismo podem levar a pessoa obesa a óbito.

Com esta iniciativa pretendemos minimizar o constrangimento da pessoa obesa que aspira participar ativamente da sociedade, tanto no trabalho, quanto na sua vida social, cultural e de lazer, onde o conforto no momento da alimentação poderá ser oportunizado com o cumprimento desta Lei.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2012.

SUELI VIDIGAL

Deputada Federal – PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 4.445, DE 2012

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências" para dispor sobre assentos preferenciais em aeronaves.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2694/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” para dispor sobre assentos preferenciais em aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para dispor sobre assentos preferenciais em aeronaves que efetuam voos regulares dentro do território nacional.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte, as concessionárias de transporte coletivo e as companhias aéreas que efetuam voos regulares de transporte de passageiros dentro do território nacional reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º Em aeronaves que efetuam voos regulares em território nacional, os assentos deverão ser preferencialmente os da primeira fileira na classe econômica, por disporem de mais espaço para utilização dos usuários com dificuldade de locomoção.

§ 2º Para utilização dos assentos de que trata o caput desse artigo em aeronaves, o passageiro deverá informar a sua condição à companhia aérea no ato da reserva, podendo as empresas disporem desses assentos para acomodação de outros usuários na ausência de usuários com necessidades especiais durante o voo;

§ 3º As empresas, referidas no caput deste artigo não poderão cobrar valor superior ao da passagem pela utilização dos referidos assentos em voos regulares.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – (...)

II – no caso de empresas concessionárias de transporte coletivo ou companhia aérea, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo e/ou aeronave sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A popularização das viagens aéreas no Brasil ocorrida nos últimos anos levou as companhias aéreas a adotarem uma série de medidas que mudaram a forma de viajar.

Visando a recuperação dos lucros perdidos com as tarifas de valores exorbitantes cobrados nos áureos tempos da aviação comercial, as companhias aéreas passaram a cobrar por diversos serviços oferecidos aos passageiros como cortesia.

Dentre as medidas adotadas, estão a supressão do serviço de bordo gratuito, a venda de bebidas e alimentos dentro de aeronaves e a pior delas, a clara redução do espaço entre as poltronas, medida adotada de forma tão evidente e agressiva, que levou à ANAC a classificar as aeronaves pelos espaços que oferecem entre seus assentos, disponibilizando aos passageiros o ranking das companhias por espaço entre as poltronas.

A grande vítima dessa “corrida pelo lucro” das companhias aéreas é o passageiro, que, quando foge um pouco aos padrões de altura/peso da população em geral, é obrigado a viajar “espremido” entre seu assento e o do passageiro da frente, o que vem tornando as viagens aéreas extremamente incômodas.

A nova onda de “adaptações” promovida pelas companhias aéreas, aproveitou-se ainda de uma brecha na lei, que determina às concessionárias de transporte coletivo que reservem assentos preferenciais aos usuários idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo, deixando de fazê-lo por não estarem citadas na legislação vigente.

Grandes companhias aéreas nacionais passaram a cobrar os assentos, antes reservados a pessoas com necessidades especiais como um serviço denominado “assento conforto”, com valores superiores aos cobrados dos demais passageiros, por disporem de mais espaço para viajar.

Aos passageiros com necessidades especiais, os assentos são disponibilizados somente mediante o pagamento de tarifa referente à utilização desses assentos.

Diante desse absurdo, propomos a mudança na legislação, com vistas a estender a esses usuários o conforto que já lhe é garantido em lei no transporte coletivo em geral também para as viagens aéreas

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado GERALDO RESENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

PROJETO DE LEI N.º 5.111, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta art. 12-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de assentos a idosos, pessoas com deficiência e gestantes em praças de alimentação de centros comerciais e shopping centers.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3220/2012.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta art. 12-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de assentos a idosos, pessoas com deficiência e gestantes em praças de alimentação de centros comerciais e *shopping centers*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os centros comerciais e *shopping centers*, instalados em todo o território nacional, devem oferecer cinco por cento dos assentos nas praças de alimentação para idosos, pessoas com deficiência e gestantes.

§1º Deverão ser afixadas em locais de grande visibilidade, nas dependências externas e internas dos centros comerciais e *shopping centers*, placas indicativas dos lugares reservados.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que será corrigido anualmente na data de publicação da Lei pelo Índice Geral de Preços



do Mercado (IGPM), aplicada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º Os centros comerciais e *shopping centers* terão o prazo de sessenta dias para se adaptar às exigências desta Lei, contados a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Público e seus órgãos devem assegurar a eliminação de barreiras na mobilidade de idosos, pessoas com deficiência e gestantes, para garantir-lhes, entre outros, o direito de acesso ao lazer, incluído a livre circulação e reserva de lugares em centros comerciais e *shopping centers*.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse diploma legal, é assegurada a acessibilidade desse contingente populacional, por meio da supressão de barreiras e obstáculos.

É imprescindível a adoção de medidas referentes à acessibilidade para idosos, gestantes e pessoas com deficiência, de modo a assegurar a liberdade de locomoção, em busca de maior inclusão social baseada na valorização de cada indivíduo e na sua convivência dentro da diversidade humana. Esta é uma preocupação estendida às gestantes, que, pela condição em que se encontram, muitas



vezes, têm dificuldades para se locomover, bem como os idosos e pessoas com deficiência.

Nosso objetivo é facilitar o acesso e permanência dessas pessoas nos centros comerciais e *shopping centers*. Entendemos que essa parcela da sociedade demanda muita atenção e respeito. Embora a Constituição Federal preveja o princípio de que o direito ao livre acesso e locomoção é parte indissociável dos direitos humanos, isso ainda carece da obrigatoriedade determinada pela Lei.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO
.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 516, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3220/2012.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings *centers* e centros comerciais para as pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os shoppings *centers* e centros comerciais que destinem em suas estruturas físicas áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para os idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, gestantes e lactantes.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais:

I- não podem ser inferior a 5% (cinco por cento) do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II- devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III- devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV- podem ser ampliados havendo demanda das pessoas amparadas por esta lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta lei.

Art. 3º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta lei com a inscrição “PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA, GESTANTES OU

LACTANTES”, para facilitar a sua localização e uso prioritário por estas pessoas.

Art. 4º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente proposição de reapresentação do Projeto de Lei nº 579/2011, de autoria da ex-deputada federal, Srª. Nilda Gondim (PMDB/PB), cujo objetivo é assegurar aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, gestantes e lactantes o direito a assento preferencial nos shoppings *centers* e centros comerciais, nas áreas denominadas de espaços gourmet ou praças de alimentação.

“Entretanto algumas ponderações substanciais merecem ser destacadas, pois reforçam o motivo da apresentação deste projeto de lei. Primeiro em relação ao cuidado com o idoso, por conseguinte quanto ao respeito ao quesito acessibilidade e ao final em consideração à condição frágil das gestantes.

Preliminarmente nos reportamos à pesquisa Síntese de Indicadores Sociais 2010, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), confirmando uma cristalina assertiva, isto é, que nos últimos anos as taxas de natalidade no Brasil estão em queda, tendo em vista o crescente processo de urbanização que gerou transformações de ordem sócio-econômicas e culturais na população.

O IBGE revelou que em 2009 a expectativa média de vida no Brasil era de 73,1 anos. Considerando que a partir de 1999, a estatística apontava para a casa dos 70 anos, registrando 71,9 em 2005, 72,4 em 2006 e 72,7 em 2008. Observados os últimos dez anos, verificou-se que as mulheres estão em situação mais favorável que os homens quanto à esperança média ao nascer. Contando para elas um crescimento de 73,9 para 77 anos, e de 66,3 para 69,4 anos, para eles. Em 2009, os dados consolidados para o sexo feminino, de 79,6 anos (Distrito Federal), e quanto ao sexo masculino, 63,7 anos (Alagoas), ou seja, quase 16 anos a favor das mulheres. Na relação contrária, a diferença entre a maior esperança de vida entre homens de 72,6 anos no Distrito Federal é menos de 1 ano superior que a pior média entre as mulheres em um Estado, por exemplo, Alagoas, com 71,7 anos.

Mudando o foco de nossa abordagem, uma das grandes conquistas em plena ascensão no Brasil se refere à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. Isso graças à conscientização presente em muitos setores e seguimentos da sociedade. No entanto, ainda há muito a ser feito.

Daí destacarmos no projeto de lei a questão da melhoria no atendimento e facilidade de acesso às mesas e assentos nas praças de alimentação de shopping *centers*, por exemplo, que nem sempre é adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida. Seja pela disposição dos móveis ou seus acessórios que, em alguns locais não têm um mesmo padrão, podendo se tornar verdadeiros obstáculos ou barreiras, dependendo do fluxo local. Até mesmo pelo formato de mesas ou assentos, muitas vezes impróprios para o uso de cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida. Incluindo, enfim, a distribuição dos espaços de circulação entre as mesas.

Acreditamos que as pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida devem ter o mesmo direito de acesso numa área gourmet. Por isso a previsão de reserva preferencial de espaço físico que atenda às necessidades desse grupo nos shoppings, extensivo aos idosos, especialmente dos que enfrentam dificuldade para se locomover.

Os shoppings precisam urgentemente se preocupar com a acessibilidade. Não adianta contar apenas com praças maravilhosas. Devem

atender a todos sem restrições ou discriminações de qualquer sorte. Por isso a especificação de reservas de assentos em locais e pontos diferentes nas praças de alimentação, justamente para não haver segregação de pessoas e sim tornar a reserva preferencial mais conveniente”.

Não poderíamos deixar de assegurar as gestantes e as lactantes o direito quanto à preferência dos referidos assentos, levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas, como prevê muitas legislações em vigor.

Neste diapasão, a pretensão encontra guarida no texto constitucional, porquanto entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e entre os seus objetivos está o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Ainda na seara dos direitos e deveres individuais e coletivos, destacou o legislador constituinte o direito à igualdade, no caput do art. 5º, que, conjugado com o art. 7º, deixa entender a intenção de se proteger não apenas a igualdade formal da pessoa, mas a igualdade material, consubstanciada no tratamento desigual dos desiguais, na medida da sua desigualdade.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do objeto proposto por afronta às competências dos demais membros da Federação, em especial, os municípios (tema de interesse local, como preceitua o artigo 30, I, da Constituição da República), uma vez que já há legislação federal que dá prioridade de atendimento às portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário (lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000), bem como de estabelecimento de normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000).

As pretensões ora objetivadas não infringem de modo algum as competências dos Entes federados, uma vez que artigo 24 da Constituição da República diz caber à União, aos Estados e ao Distrito Federal,

legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV). Neste condão, buscamos a extensão das proteções e garantias já contidas nas legislações citadas no corpo dessa justificação.

Os grupos atendidos pela presente proposição merecem um tratamento diferenciado pelo Estado, com políticas públicas que busquem o equilíbrio social através de tratamento especial àqueles que se encontram em circunstâncias que dificultam a sua ação em pé de igualdade com as demais pessoas. É o caso dos assentos prioritários em transporte público, atendimento preferencial em bancos, supermercados, etc. O objetivo central da propositura é, portanto, a de estender esse tipo de proteção a outros ambientes privados em que a circunstância especial deste grupo mereça sua diferenciação dos demais.

É de bom alvitre salientar que o Projeto de Lei nº 579/2001, excelente aceitação nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Seguridade Social e Família (CSSF), sendo aprovado em ambas.

Considerando se tratar de assunto de interesse nacional, especialmente para os idosos, pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida, e por fim, das gestantes e lactantes, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

NGPS.2011.02.23 DTSS.2015.02.26

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou

de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso,

judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda

nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas;
- VII - de Ministro de Estado da Defesa. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)*](#)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até

seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços

locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo

de: *“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro

milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo

municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.903, DE 2015

(Do Sr. Cleber Verde)

"Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes, nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, cinemas, teatros, estádios esportivos, clubes e lanchonetes".

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3220/2012.

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

“Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes, nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, cinemas, teatros, estádios esportivos, clubes e lanchonetes”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reservadas, dez por cento das vagas nas praças de alimentação dos *shoppings centers*, restaurantes, galerias, cinemas, teatros, estádios esportivos, clubes e lanchonetes para idosos, pessoas com deficiência e gestantes.

Art. 2º Os lugares reservados deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a penalidade prevista no parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei prediz a reserva de vagas para idosos, pessoas portadoras de deficiência e gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers, restaurantes, galerias, cinemas, teatros, estádios esportivos, clubes e lanchonetes para idosos, portadores de deficiência e gestantes, pelos motivos apresentados:

Este público também faz parte do contingente de consumidores de *shopping centers*, restaurantes, galerias, cinemas, teatros, estádios esportivos, e similares, embora muitas vezes não encontrem condições adequadas para frequentar tais estabelecimentos. Este projeto tem como objetivo refletir sobre a questão da acessibilidade e suas aplicações no contexto destes estabelecimentos, tendo em vista as especificidades de produtos e serviços por eles oferecidos.

Analisando-se as especificidades desse público fica evidente que, para sua efetiva inclusão social, medidas de acessibilidade física e arquitetônica são fundamentais, assim como a atenção especializada oferecida por profissionais capacitados, foram construídos vários instrumentos legais que visam garantir o bem estar e o direito de ir e vir desse público.

É preciso que estes locais estejam atentos para mudanças de conduta entre os membros de sua equipe no que se refere ao melhor atendimento desse público. Neste sentido, para uma compreensão mais adequada das adaptações necessárias para esse público é preciso compreender também esse universo, identificando também aspectos concernentes ao seu comportamento como consumidor de estabelecimentos –. Uma questão de cidadania que pode se converter também em estratégias mercadológicas, já que a garantia de conforto, segurança, autonomia pode se constituir em uma importante ferramenta de fidelização dessa clientela.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho de 2015.

Deputado Cleber Verde

PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
 CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.713, DE 2015
(Do Sr. Macedo)

Dispõe sobre a acomodação de passageiro diagnosticado com obesidade mórbida nas aeronaves do serviço de transporte aéreo público doméstico.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2694/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. MACEDO)

Dispõe sobre a acomodação de passageiro diagnosticado com obesidade mórbida nas aeronaves do serviço de transporte aéreo público doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para cuidar da acomodação de passageiro diagnosticado com obesidade mórbida nas aeronaves do serviço de transporte aéreo público doméstico.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 232-A. Na aquisição do bilhete de passagem aérea, o consumidor tem o direito de se declarar obeso mórbido, para usufruto do benefício de que trata este artigo.

§ 1º Declarando-se obeso mórbido, o consumidor ocupará assento especial, capaz de acomodá-lo com conforto e segurança, segundo normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 2º Se não dispuser de assento especial na aeronave, o transportador deverá acomodar o passageiro obeso

mórbido em assentos contíguos, não lhe sendo permitido cobrar pelo assento adicional.

§ 3º Antes de iniciada a execução do contrato de transporte aéreo, o transportador, se julgar conveniente para o conforto de outros passageiros, poderá oferecer àquele que tenha se declarado obeso mórbido benefícios livremente negociados em troca da desistência voluntária da reserva, mantida a validade do bilhete de passagem.

§ 4º Aquele que tenha se declarado obeso mórbido deverá apresentar ao transportador, antes de iniciada a execução do contrato de transporte aéreo, atestado médico de que foi diagnosticado com obesidade mórbida.

§ 5º O atestado médico a que se refere o § 4º, para os efeitos deste artigo, tem validade de noventa dias.

§ 6º Aquele que necessitar de assento especial ou assentos contíguos para se acomodar na aeronave, não tendo se declarado obeso mórbido ou não tendo apresentado atestado médico, sujeitar-se-á às disposições do contrato de transporte aéreo, relativas ao caso.

§ 7º É vedado ao transportador tornar ou permitir que se tornem públicos a declaração e o atestado médico mencionados neste artigo.”

Art. 3º É concedido o prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei, para que os transportadores adotem as práticas dela decorrentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O perfil antropométrico da população brasileira vem se alterando nas últimas décadas, em face do aumento do número de pessoas de maior estatura, com sobrepeso ou obesidade. Num segmento específico da

sociedade, tal tendência é ainda mais marcante: os usuários do transporte aéreo. De acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o perfil de massa corporal dos usuários de transporte aéreo, apurado após extenso levantamento, não parece guardar correspondência com o do conjunto da população, apresentando, em relação a esse, percentuais de obesidade e sobrepeso substancialmente superiores.

Isso constitui um problema considerável, em vista de a configuração dos assentos e do espaço interno das aeronaves seguir, há anos, tendência oposta: busca-se limitar a área ocupada por cada pessoa, de sorte a que mais passageiros possam ser transportados na aeronave, aumentando-se, assim, a produtividade do voo.

O conflito entre a racionalidade econômica e o fenômeno social do aumento da obesidade pode ser notado, todos os dias, no interior das aeronaves comerciais. Milhares de brasileiros se veem forçados a experimentar situações vexatórias e de desconforto, o exato oposto do que se requer na prestação de um serviço público. Isso precisa mudar.

Este projeto de lei surge com tal intenção. A inspiração, aqui, é a legislação canadense. No Canadá, a Suprema Corte decidiu, anos atrás, que forçar o obeso a pagar por dois assentos é atitude discriminatória, ilegal, portanto. Desde então, nos voos domésticos, as empresas requerem das pessoas com obesidade um laudo médico, para que tenham direito a ocupar mais de um assento, sem custo adicional. É o que se propõe aqui para os obesos mórbidos.

Note-se que o Canadá é dos países com maior liberdade econômica. Nem por isso, ignorou o fato de que a economia não pode crescer num ambiente de injustiça e sem substrato moral. Esse entendimento é o que queremos ver prestigiado com a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Macedo
Deputado Federal (PSL/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....
CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

PROJETO DE LEI N.º 4.974, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de 2000, para determinar a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1903/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de 2000, para determinar a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de 2000, para determinar a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º.....

§2º É assegurado ao portador de deficiência física local apropriado para a sua acomodação durante os espetáculos esportivos, culturais ou artísticos em estádios de futebol ou congêneres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

Ainda que o país tenha avançado muito nos direitos do portador de deficiência, faltam, ainda melhores condições para que possa exercer, de forma digna a sua cidadania.

Os estádios de futebol, por exemplo, deixam a desejar quando se trata de acomodação do deficiente durante os espetáculos. É muito penoso o tratamento dado àqueles que estão privados da liberdade de movimento. E, assim, devido a essa situação, muitos não frequentam os campos de futebol. Nada mais justo que darmos a garantia de uma acomodação deficiente aos portadores de deficiência, proporcionando-lhe a oportunidade de frequentar os estádios esportivos com segurança e conforto.

Por ser regra que tornará a vida do deficiente menos penosa, ampliando os seus direitos de cidadão, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009](#))

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.643, DE 2016
(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a reserva de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1380/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a reserva de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como teatros, cinemas e casas de shows, em funcionamento no território nacional, obrigados a dispor de, no mínimo, 10% (dez por cento) de assentos especiais para utilização por pessoas obesas.

§ 1º As especificações técnicas dos assentos especiais, conforme previstos no *caput* deste artigo, serão feitas pelo órgão competente.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valor superior pelo uso dos assentos especiais.

Art. 2º Na ausência de pessoas obesas para utilizar os assentos especiais, esses poderão ser ocupados por outras pessoas, decorridos 15 (quinze) minutos do início das apresentações, no caso de espetáculos.

Art.3º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - suspensão temporária de atividade;

III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

IV - interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade;

V – suspensão ou proibição de recebimento de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício da Administração Pública.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo.

§ 3º A multa será em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

§ 4º As penas previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 5º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a garantir a reserva de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e apresentações

culturais. Ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído no sentido de positivar normas que garantam especial proteção às pessoas obesas, acredito existir um vácuo de proteção à vida social de tais pessoas.

Assim, apesar de ter sido um avanço a previsão, no art. 1º da Lei nº 10.048/2000, de atendimento prioritário para “as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”, o espectro protetivo merece ser ampliado.

Destacamos que a redação original da Lei nº 10.048/2000 não previa qualquer proteção especial ao obeso. A aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) foi um grande avanço nesse sentido, ao classificar pessoas obesas dentre aquelas com mobilidade reduzida (art. 3º, inciso IX) e ao dar a nova redação ao art. 1º da Lei 10.048/2000.

Ainda que tramitem nessa Casa diversos projetos de lei com o objetivo de estender o direito de reserva de assentos no **transporte coletivo** também para pessoas obesas, há carência de proposição que dedique especial preocupação à reserva de assentos em estabelecimentos culturais e de entretenimento.

Acredito que pessoas obesas devem gozar não apenas de proteções, mas também de incentivos para que mantenham uma vida social ativa e diversificada. A reserva de assentos constitui importante medida nesse sentido.

Pelos motivos expostos, e certo de que conto com o apoio de meus Pares na defesa dos direitos de pessoas obesas, solicito o apoio desta Casa na aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

2016-5184

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de

condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.155, DE 2019

(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, no sentido. conceder tratamento especial a portadores de obesidade mórbida em voos comerciais das companhias aéreas brasileiras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4936/2009.

Projeto de Lei nº , de 2019
(Do Sr. Baleia Rossi – MDB/SP)

Altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, no sentido. conceder tratamento especial a portadores de obesidade mórbida em voos comerciais das companhias aéreas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modais rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência **ou de obesidade mórbida** e a pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º. No caso dos portadores de obesidade mórbida, o tratamento diferenciado devido pelas empresas aéreas inclui a obrigatoriedade de disponibilizar, no momento do *check-in*, quando o passageiro se autodeclarar obeso, um assento adicional contíguo, na classe econômica, sem ônus para o usuário, desde que a aeronave disponha de assento vazio.” NR

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, tem-se observado uma expansão do setor aéreo brasileiro, com o aumento do número de voos comerciais e consequente ampliação do número de pessoas com o acesso a essa modalidade de transporte. Porém, talvez como forma de acomodar mais pessoas em suas aeronaves, as empresas aéreas que operam no Brasil promoveram uma reconfiguração nos espaços internos de suas aeronaves, com a redução do tamanho e da distância entre os assentos.

Com isso, ampliou-se o número de reclamações dos passageiros, sobretudo no tocante ao desconforto por parte dos que utilizam a classe econômica das aeronaves. Esse aspecto se torna mais grave ainda para os portadores de obesidade mórbida, em razão de sua condição de volume corporal acima da média dos demais passageiros.

Por outro lado, é latente o aumento do número de obesos no Brasil, cujos reflexos repercutem em todos os segmentos da sociedade, inclusive no número de usuários do serviço de transporte aéreo no Brasil.

Por sua vez, do ponto de vista econômico, a tendência para o futuro do setor aéreo é de abertura para participação maior do capital estrangeiro, tendo em perspectiva o aumento da concorrência e a melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, captando o anseio dos usuários do serviço de transporte aéreo, proponho a presente alteração legislativa, com escopo de proporcionar o mínimo de conforto aos portadores de obesidade mórbida nos seus deslocamentos por vias aéreas.

Para tanto, considerando o padrão das dimensões dos assentos atualmente disponibilizado pela operadoras de serviços de transporte aéreo, o que se pretende com o presente projeto é proporcionar aos portadores de obesidade mórbida um mínimo de conforto, enquanto usuário de transporte aéreo.

Por tudo quanto exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2019

DEPUTADO BALEIA ROSSI
MDB - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.799, DE 2019
(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Altera a Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, para estender o benefício prioritário estabelecido no caput do artigo 1º para o representante legal das pessoas inseridas no parágrafo único.

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.259/2019, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 142 E 143 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 2.799/2019 AO PROJETO DE LEI N. 3.249/2012.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Altera a Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, para estender o benefício prioritário estabelecido no caput do artigo 1º para o representante legal das pessoas insertas no parágrafo único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000 passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1º.....

.....
Parágrafo único - O atendimento prioritário estabelecido no caput será estendido ao representante legal, devidamente constituído, seja por instrumento extrajudicial ou por instrumento judicial das pessoas com deficiência, idosos ou pessoa com idade superior a 60 anos, gestantes, lactantes e obesos quando agindo no interesse desses.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Importante se faz a aprovação desse projeto pois muitas vezes as pessoas que gozam de prioridade em atendimentos não podem se deslocar ao local e também não podem ficar muito tempo sem cuidados. Portanto atribuir ao representante legal a mesma prioridade faz com que haja celeridade nas intenções das pessoas que gozam



Câmara dos Deputados

2

desse benefício e faz com que esses os representantes possam resolver rápido as pendências e voltar aos cuidados das pessoas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**

SOLIDARIEDADE/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
 especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.961, DE 2019
(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer o direito das pessoas com mobilidade reduzida de não passar por roletas e catracas.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2702/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer o direito das pessoas com mobilidade reduzida de não passar por roletas e catracas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer o direito das pessoas com mobilidade reduzida de não passar por roletas e catracas.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V e § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 14

.....
V – se pessoa com mobilidade reduzida, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, embarcar ou desembarcar por acesso adequado, sem passar obrigatoriamente por catracas ou roletas.
.....

§ 2º O direito estabelecido no inciso V do caput não dispensa o pagamento das tarifas aplicáveis na utilização dos serviços.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de ir e vir, consagrado no art. 5º, inciso XV, da Carta Magna, é um dos pilares que sustentam a liberdade da qual gozam os cidadãos de uma nação democrática e justa. Essa liberdade é essencial para que o ser humano possa viver plenamente, ser produtivo e atingir objetivos e realizações.

Contudo, em alguns aspectos, as soluções adotadas pela sociedade na vida moderna deixam de considerar parcela importante da população, que acaba à sua margem, sem condições de exercer direitos básicos. As soluções de transporte urbano disponíveis atualmente, a despeito dos esforços legislativos e da sociedade civil organizada, ainda oferecem barreiras importantes para as pessoas com mobilidade reduzida.

Terminais, plataformas e, principalmente, veículos, frequentemente apresentam configuração cuja concepção visivelmente não considerou grávidas, obesos, idosos ou quaisquer pessoas com a mínima dificuldade de locomoção. Quando apresentam alguma adaptação, geralmente se trata de ajustes que parecem terem sido providenciados com o único objetivo de satisfazer o mínimo exigido pela fiscalização, sem colocar o bem-estar da pessoa com mobilidade reduzida no foco da ação.

As catracas e roletas de cobrança representam o ápice desse pensamento. O afã de recolher as tarifas e controlar o embarque e desembarque parece não permitir que se considerem as dificuldades que as pessoas com mobilidade reduzida enfrentam ao transpor essas estruturas.

Assim, nossa proposta visa a estabelecer que aqueles que têm dificuldade em passar por esses dispositivos possam ser dispensados de acioná-los, embarcando e desembarcando da maneira mais conveniente possível. Essa medida não dispensa o passageiro do pagamento da tarifa, e, portanto, não representa qualquer prejuízo ao operador do serviço de transporte. Representa, todavia, enorme avanço no conforto e na segurança dos passageiros com mobilidade reduzida. Não configura privilégio ou benefício a grupo específico, mas medida capaz de oferecer condições para que essas

peessoas exerçam seus direitos em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para vermos aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

2019-8214

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma

regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARESCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas

e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.065, DE 2019 **(Do Sr. Celso Sabino)**

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, portadores de deficiência e gestantes, nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico, na forma que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1903/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CELSO SABINO)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, portadores de deficiência e gestantes, nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, portadores de deficiência e gestantes, nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Art. 2º Ficam reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico para idosos, portadores de deficiência e gestantes.

Art. 3º Entende-se como idoso, para os efeitos dessa lei, os cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos, aos portadores de deficiências e às gestantes todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, o bem-estar e o direito à vida. O objetivo da presente proposição é exatamente resguardar o direito desses cidadãos, criando mais um mecanismo para o regular exercício da sua cidadania.

Com esse objetivo em mente, estamos propondo que 5% das vagas nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico sejam reservadas para idosos, portadores de deficiência e gestantes.

Os estabelecimentos alcançados pela lei terão o prazo de 60 dias para realizarem as adaptações necessárias para o cumprimento da norma. Em caso de descumprimento, ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em face do alcance social da medida, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nessa Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

.....
Seção II
Dos Orçamentos
.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo

poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo

efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)*](#)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004\)*](#)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011\)*](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de*](#)

25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo

com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção,
proteção e recuperação da saúde, a organização

e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.295, DE 2019 **(Do Sr. Schiavinato)**

Acrescenta o artigo 232-A, §§ 1º ao 3º à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2694/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Dep. Schiavinato)

Acrescenta o artigo 232-A, § § 1º ao 3º à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Apresentação: 07/08/2019 14:47

PL n.4295/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresce o artigo 232-A, § § 1º ao 3º à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com a seguinte redação:

“ ...

Art. 232-A Toda companhia de transporte aéreo comercial doméstico deverá prover suas aeronaves de ao menos um assento para pessoas com obesidade mórbida.

§ 1º O consumidor que autodeclarar-se com obesidade mórbida ocupará assento especial, acomodando-o com conforto de acordo com as normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 2º Caso a aeronave não disponha de assento especial, a companhia deverá providenciar acomodação do passageiro obeso em assento contíguos, não lhe sendo cobrado qualquer preço adicional.

§ 3º A autodeclaração de obesidade mórbida deve ser comprovada com atestado médico no ato do embarque, sendo que a validade do atestado será de seis meses até a data do embarque.

...”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2019.

Schiavinato

Deputado Federal – PP/PR

Apresentação: 07/08/2019 14:47

PL n.4295/2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

No dia 24 de julho do corrente ano foram divulgados os dados da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) de 2018, e os dados acendem o sinal de alerta em relação ao o número de pessoas obesas aumentou de 11,8% em 2006 para 19,8% em 2018.

Pelas informações divulgadas, dois a cada dez brasileiros têm excesso de peso. O resultado aponta que 55,7% dos pesquisados estão com o Índice de Massa Corporal acima do valor considerado normal pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2006, a proporção era de 42,6%, e o grupo populacional com predominância é o de pessoas mais jovens, com idade entre 18 e 24 anos.

O crescimento da obesidade foi maior entre adultos nas faixas de 25 a 34 anos e de 35 a 44 anos. Nesses grupos, o indicador subiu, respectivamente, 84,2% e 81,1%, ante 67,8% de aumento na população em geral. Entre os homens, o sobrepeso é mais comum, mas a obesidade é "ligeiramente maior" nas mulheres: em 2018, 20,7% delas tinham obesidade, contra 18,7% dos homens.

O perfil antropométrico da população brasileira vem se alterando nas últimas décadas, em face do aumento do número de pessoas de maior estatura, com sobrepeso ou obesidade. Num segmento específico da sociedade, tal tendência é ainda mais marcante: os usuários do transporte aéreo.

De acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o perfil de massa corporal dos usuários de transporte aéreo, apurado após extenso levantamento, não parece guardar correspondência com o do conjunto da população, apresentando, em relação a esse, percentuais de obesidade e sobrepeso substancialmente superiores.

Isso constitui um problema considerável, em vista de a configuração dos assentos e do espaço interno das aeronaves seguir, há anos, tendência oposta: busca-se limitar a área ocupada por cada pessoa, de sorte a que mais passageiros possam ser transportados na aeronave, aumentando-se, assim, a produtividade do voo.

O conflito entre a racionalidade econômica e o fenômeno social do aumento da obesidade pode ser notado, todos os dias, no interior das aeronaves comerciais. Milhares de brasileiros se veem forçados a experimentar situações vexatórias e de desconforto, o exato oposto do que se requer na prestação de um serviço público. Isso precisa mudar.

Aqui estamos propondo o início de uma discussão, mais que necessária e tardia em adequar nossa legislação a situação fática vivida por muitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiros, levando em conta o bem-estar do usuário do serviço sem pagar valor adicional pelo fato de o mesmo estar numa condição de obesidade.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2019.

Schiavinato

Deputado Federal – PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....
CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

PROJETO DE LEI N.º 3.921, DE 2021
(Do Sr. José Nelto)

Discorre sobre a obrigatoriedade de assentos destinados para preferenciais a idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1903/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Discorre sobre a obrigatoriedade de assentos destinados para preferenciais a idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Apresentação: 08/11/2021 16:13 - Mesa

PL n.3921/2021

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Institui-se a obrigatoriedade de assentos preferenciais a idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em lojas de departamento e estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 2º Os assentos deverão ser sinalizados para que fique devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo disciplinar, controlar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário .

JUSTIFICATIVA

Basicamente, este projeto assegura esse direito a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, deficientes físicos e obesos. Que por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348994200>



muitas vezes deixam de frequentar diversos locais por não possuírem assentos para serem usados quando necessário.

A medida é principalmente educativa e didática, com o objetivo de incentivar valores de respeito e a cidadania da população.

- Idosos: considerados como as pessoas com mais de 60 anos de idade.
- Gestantes - a gestante pode utilizar o assento preferencial desde o momento que descobre a gravidez.
- Lactantes - a lei não indica se a mãe que é lactante deve estar com a criança ou não. No entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência indica que lactantes são pessoas com mobilidade reduzida, quando a mesma está com a criança. É indicado, portanto, que o assento seja utilizado quando estiver com a criança;
- Pessoas com Deficiência - [O Decreto Federal nº 5.296/2004](#) detalha quais deficiências possuem o direito:

1. Deficiência física: alteração completa ou parcial de alguma parte do corpo;
2. Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total da audição de 41 decibéis (dB);
3. Deficiência visual: cegueira ou baixa visão;
4. Deficiência mental: limitações associadas a habilidades adaptativas ou funcionamento intelectual inferior à média;
5. Deficiência múltipla: duas ou mais deficiências entre as citadas.

- Pessoa acompanhada de criança de colo. Em caso da criança ainda não conseguir ficar em pé ou a criança estar dormindo, o lugar deve ser cedido;
- Obesos - na prática, a categoria está ligada a dificuldade de locomoção.

Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica para auxiliar e respeitar os direitos de indivíduos com prioridades previstas em lei, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)

Apresentação: 08/11/2021 16:13 - Mesa

PL n.3921/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210348994200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.373, DE 2021
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estender aos pais, responsáveis ou curadores das pessoas com deficiência a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2799/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estender aos pais, responsáveis ou curadores das pessoas com deficiência a prioridade de atendimento nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, seus pais, responsáveis e curadores, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, representou a conquista de avanços na aplicação dos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, ao assegurar o atendimento prioritário à pessoa com deficiência,





idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

O Projeto de Lei apresentado visa a priorizar o atendimento de pais, responsáveis e curadores das pessoas com deficiência, à semelhança das pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, conforme previsto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, alterada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

É indiscutível a obrigação do Estado no que se refere a proteger a família, a maternidade, a infância e os idosos, conforme preconiza a Carta Magna em seu art. 203, que trata da assistência social. Os segmentos da população citados apresentam limitações e restrições de locomoção, agravadas quando expostos a filas de espera nos serviços públicos e nas instituições financeiras. Em geral, tais pessoas são acompanhadas permanentemente por terceiros, sejam seus pais, responsáveis ou curadores, que necessitam da prioridade sugerida pelo presente Projeto de Lei.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor dessa alteração visa à adaptação das instituições, com relação à priorização do atendimento aos pais, responsáveis e curadores de pessoas com deficiência.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser fundamental estender a essas pessoas a prioridade de atendimento, objeto da Lei nº 10.048, de 2000, e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI

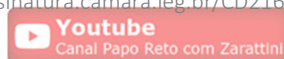
2021-18578



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216549326200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
 especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.119, DE 2022
(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para promover acessibilidade aos indivíduos obesos mórbidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4936/2009.



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Apresentação: 04/05/2022 21:08 - Mesa

PL n.1119/2022

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para promover acessibilidade aos indivíduos obesos mórbidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para promover acessibilidade aos indivíduos obesos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e obesos mórbidos.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222047600600>





Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/05/2022 21:08 - Mesa

PL n.1119/2022

“Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, para obesos mórbidos, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é condição que não deve ser abordada apenas sob a ótica da estética. Trata-se de doença que é fator de risco para o desenvolvimento de diversas outras alterações bastante sérias como insuficiência cardíaca, distúrbios do colesterol, hipertensão arterial, apneia do sono, diabetes mellitus, entre outras enfermidades. Alguns quadros de obesidade, dependendo da gravidade, podem envolver, inclusive, prejuízos físicos que dificultam a locomoção.

Sabe-se que um dos fatores predisponentes para desenvolvimento da osteoartrite, por exemplo, é a obesidade mórbida. Quanto maior o índice de obesidade, maior a prevalência de osteoartrite, que regularmente afeta a articulação do joelho. A osteoartrite é uma das doenças reumáticas mais comuns, sendo uma importante causa de incapacidade física. Além do joelho, com frequência, a osteoartrite também atinge quadris e mãos. De acordo com alguns estudos, a influência da obesidade parece ir além da sobrecarga mecânica. O aumento da massa adiposa correlaciona-se com uma condição sistêmica de inflamação e resistência à insulina e à leptina, hormônio produzido pelas células de gordura e que tem como principais funções controlar o apetite e regular o gasto energético. Em níveis elevados, a leptina tem características inflamatórias e age na cartilagem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222047600600>

* C D 2 2 2 0 4 7 6 0 0 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

articular promovendo degeneração desse tecido. Tal situação afeta a autonomia e qualidade de vida de indivíduos obesos.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispõe sobre atendimento prioritário a determinados grupos que possuem algum tipo de limitação física. De acordo com o art. 2º dessa norma, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo, e aos obesos. Já o art. 3º da referida norma estabelece que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Contudo, não assegura tal garantia aos obesos. Nesse contexto, a proposição ora apresentada tem o objetivo de aperfeiçoar essa norma e promover melhor acessibilidade aos indivíduos obesos mórbidos por meio da garantia de assentos em transportes públicos.

Outro aspecto abordado por este projeto de lei é a garantia de espaços reservados em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar. Assim, pretendemos alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O inciso IV do art. 2º define pessoa com mobilidade reduzida como aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso. O art. 12 dessa norma determina que *“os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação”*. A proposição apresentada tem o escopo de alterar esse dispositivo para também garantir tal direito às pessoas com obesidade mórbida, que são aqueles com Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 kg/m².

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222047600600>





Câmara dos
Deputados

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei que poderá garantir melhor acessibilidade aos indivíduos obesos.

Sala das Sessões, de de 2022.

**Deputado Francisco Jr.
PSD/GO**

Apresentação: 04/05/2022 21:08 - Mesa

PL n.1119/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222047600600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados

abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis

para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

PROJETO DE LEI N.º 2.897, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Obriga a reserva de assentos para obesos nos transportes interestaduais de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-787/2011.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Obriga a reserva de assentos
para obesos nos transportes
interestaduais de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte interestadual de passageiros, inclusive as de transporte aéreo, ficam obrigadas a reservar, em cada veículo, por viagem, dois assentos individuais para acomodar pessoa obesa.

§ 1º Os dois assentos devem ser contíguos, situados na primeira fila, a exceção do transporte aéreo, e ter apoio de braço intermediário rebatível ou retirável .

§ 2º Às pessoas com obesidade cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento serão obrigatoriamente oferecidos dois assentos contíguos, podendo o operador cobrar acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular.

§ 3º Os assentos de que trata o parágrafo anterior devem ser reservados pelo interessado até 48 (quarenta e oito) horas antes da partida do veículo.

§ 4º Não havendo reserva dentro do prazo estipulado, os assentos ficam liberados para comercialização aos demais interessados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proporcionar melhores condições de conforto para os viajantes obesos, em transportes coletivos interestaduais.

Nos dias atuais, considera-se a obesidade como doença. No entanto, o avanço do conhecimento não caminha a par da aceitação social da pessoa obesa. Ao valorizar corpos esguios, atividades esportivas e hábitos alimentares saudáveis, a estética moderna promove a saúde de um lado, mas, por outro, alimenta o preconceito contra o obeso.

De fato, o sobrepeso dificulta a mobilidade do indivíduo, aspecto que, aliado a outras barreiras, como a dificuldade de ser transportado ou o obstáculo da inadequação ao padrão ergonômico em voga para o mobiliário ou áreas de circulação mais restritas, desestimulam a vida social do obeso. A simples ida ao cinema ou ao teatro pode transformar o possível deleite em problema. Uma viagem mais longa, então, pode converter-se em pesadelo.

O princípio da equanimidade deve nortear a elaboração de toda norma legal, o que garante igualdade de aplicação para o conjunto da população. No entanto, há categorias diferenciadas na sociedade, como os idosos e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, cujas especificidades exigem tratamento distinto, para o que se materializa o conceito de justiça da lei.

Ao elaborar o projeto de lei em análise, o legislador reconheceu a diferenciação da categoria dos obesos e a sua necessidade de acolhimento especial, favorecendo-lhe o transporte interestadual, por meio da garantia de reserva de assentos até 48 horas antes da partida do veículo.

A proposta tenciona dar prioridade ao obeso na aquisição dos dois pares de poltronas na primeira fileira dos veículos de todas as modalidades de transporte, inclusive da aérea. Esses pares de assentos deverão ser vendidos para pessoas obesas, tendo em vista atender suas necessidades de maiores



dimensões. Desse modo, pretende-se superar constrangimentos e desconfortos tanto para o obeso, quanto para o vizinho de assento.

Considerando os interesses das partes e fazendo um paralelo entre o PL sob exame e as conquistas asseguradas legalmente aos idosos e deficientes no transporte interestadual de passageiros, verificamos que a esses estão garantidos dois assentos por veículo. Embora a proposta sob exame mantenha a mesma proporção de dois assentos para os obesos, o benefício desejado representa quatro cadeiras para as empresas.

Em relação ao transporte aéreo, um aspecto de segurança de voo tem de ser respeitado, qual seja o da impossibilidade de lotar os obesos nas filas cujos assentos não permitem o rebatimento dos braços das poltronas, que devem ser fixos para acoplar as mesas de refeições. Exatamente a primeira fila de cada seção da aeronave e as filas correspondentes aos acessos para as saídas de emergências têm área livre à sua frente, o que impede a utilização das mesas móveis rebatidas dos encostos anteriores.

Complementarmente, em decorrência da dificuldade de se acomodarem adequadamente nos assentos-padrão, situação com que se defrontam frequentemente, propomos ainda que as pessoas obesas, quando necessário, tenham direito a um segundo assento, mediante o pagamento de acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular.

São essas as razões de justiça pelas quais esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



PROJETO DE LEI N.º 296, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estabelecer a reserva de assentos especiais para passageiros obesos em voos regulares no transporte aéreo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2694/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estabelecer a reserva de assentos especiais para passageiros obesos em voos regulares no transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro, de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estabelecer a reserva de assentos especiais para passageiros obesos em voos regulares no transporte aéreo.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Devem ser reservados 2 (dois) assentos com características estruturais e dimensões especiais, para passageiros obesos em voos regulares no transporte aéreo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notória, nos últimos anos, a redução do tamanho e da distância entre os assentos das aeronaves que operam voos regulares no Brasil. Essa situação tem gerado desconforto e constrangimentos aos passageiros, principalmente àqueles obesos.

Se uma pessoa com sobrepeso já não se sente confortável, imagine uma pessoa obesa. Em grande parte das viagens, pessoas obesas



necessitam de mais de um assento para se acomodarem adequadamente, o que gera questões como cobranças de valores adicionais.

Nesse sentido, salientamos que as pessoas obesas são obrigadas a desembolsarem valores maiores, sendo que as empresas aéreas deveriam proporcionar-lhes melhores condições de viagem.

Em razão dessa situação e do elevado índice de reclamações em relação à exiguidade dos espaços entre os assentos, estamos apresentando este projeto de lei, que tem como objetivo estabelecer a reserva de assentos especiais para passageiros obesos em voos regulares no transporte aéreo, a fim de acomodá-los com conforto e segurança.

Para tanto, propomos acrescentar um artigo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro, de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estabelecer tal reserva de assentos especiais.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-10864



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-11-08;10048

PROJETO DE LEI N.º 313, DE 2023

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a cobrança por assentos especiais ou adicionais necessários à adequada acomodação de pessoas com deficiência e obesos em aeronaves.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-787/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a cobrança por assentos especiais ou adicionais necessários à adequada acomodação de pessoas com deficiência e obesos em aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a cobrança por assentos especiais ou adicionais necessários à adequada acomodação de pessoas com deficiência e obesos em aeronaves.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 48.

§ 4º No caso dos veículos de transporte aéreo, o disposto no *caput* se caracteriza, entre outros, pela disponibilização de assentos especiais ou adicionais capazes de acomodar adequadamente a pessoa com deficiência ou obesa, na forma do regulamento, vedada qualquer cobrança adicional pela acomodação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, internalizada no direito brasileiro com força de emenda constitucional, diz respeito às condições para o exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência. De acordo com esse princípio, longe de configurar privilégios ou assistencialismo, as



políticas devem ter como objetivo remover barreiras e oferecer mecanismos para que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Na aviação civil brasileira, entretanto, esse princípio é sumariamente ignorado. A avidez das companhias aéreas em capitalizar cada centímetro do interior das aeronaves conduziu a configuração dos assentos a tal ponto que qualquer passageiro que não se encaixe nos padrões de dimensão corporal previsto é submetido a desconforto e desrespeito. Pessoas com deficiência ou obesas, que diferem do manequim usado para dimensionar as poltronas, são obrigadas a viajar em condições extremamente incômodas ou, em uma explícita situação discriminatória, a adquirir bilhete adicional para ter disponível mais espaço em um assento adjacente.

Nas situações em que o interesse do capital sobrepuja o bem-estar da sociedade, é dever do Estado intervir e reestabelecer a justiça. No caso descrito, não se pode admitir que as companhias aéreas imponham o biotipo aceitável para o passageiro e excluam grande parcela da sociedade que não atende a esses requisitos.

A presente proposta, portanto, visa a definir que as companhias aéreas garantam que passageiros com deficiência ou obesos possam exercer seu direito ao transporte aéreo em igualdade de condições com quaisquer outros, independentemente de suas características físicas.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS

2022-6166



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4427, DE 2001

Dispõe sobre a configuração interna das aeronaves das empresas aéreas de aviação civil comercial.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Ribamar Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Abelardo Lupion, propõe que as empresas de aviação civil comercial fiquem obrigadas a realizarem os vôos com duração, incluindo as escalas, igual ou superior a seis horas, em aeronaves, cuja configuração interna observe dimensões mínimas especificadas, relacionadas ao distanciamento, largura e inclinação das poltronas e estabelece cláusula de vigência.

Na Justificação, o Autor informa que as aeronaves das companhias de aviação comercial nacional oferecem poltronas que seguem os parâmetros internacionais mínimos para a segurança do vôo, relacionados, por exemplo, com situações de emergência, em que seria exigida uma distância mínima de 29 polegadas entre as poltronas. Afirma que a maioria das aeronaves nacionais apresenta espaçamentos que variam entre 31 e 34 polegadas, sendo os assentos da classe econômica, os que apresentam maiores restrições ao deslocamento dos passageiros.

O Autor menciona a tese de que a insuficiência de espaçamento entre as poltronas, pelo fato de favorecer a imobilidade do

passageiro, apresenta-se como co-fator à ocorrência de problemas de circulação sanguínea nos indivíduos com propensão a desenvolver tais patologias.

Comenta, ainda, que o aumento na dimensão e espaçamento das poltronas na classe econômica de vôos de longa duração, favorece o conforto dos usuários e permite a realização de exercícios preventivos à ocorrência de problemas venosos, medida essa, recomendada pela área médica, mesmo diante da inexistência de comprovação científica causal entre viagens de longa duração e o risco de desenvolver problemas de circulação sanguínea.

O Projeto foi distribuído para a CSSF, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

Após a apreciação por essa Comissão, o Projeto tramitará nas Comissões de Viação e Transportes, e de Constituição e Justiça e de Redação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do Art. 24, II, do Regimento Interno.

Foi apensado ao Projeto em análise e encaminhado para a CSSF, o Projeto de Lei 5.131, de 2001, de autoria do Deputado Elias Murad, semelhante ao anterior, mas que apresenta alterações de técnica legislativa, ampliação nas dimensões de inclinação e distância das poltronas, inclusão de penalidades e ampliação do prazo contido na cláusula de vigência.

A Justificação da Proposição apensada menciona a necessidade de garantir dimensões mínimas para que seja possível realizar medidas preventivas à ocorrência da Trombose Venosa Profunda.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a imobilidade prolongada, particularmente quando o indivíduo está sentado, leva à estagnação de sangue nas pernas, que por sua vez causa edema e desconforto. A estase de sangue é um fator predisponente para o desenvolvimento de trombose venosa (coágulos de sangue). No caso da viagem aérea, é possível,

mas não cientificamente provado, que outros fatores ambientais na cabine também possam contribuir.

A maioria dos trombos venosos não causam quaisquer sintomas e são reabsorvidos sem conseqüências. Ocasionalmente, quando um trombo se desprende da parede da veia e viaja pela corrente sanguínea para os pulmões (embolismo pulmonar), a Trombose Venosa Profunda (TVP) pode causar sérias conseqüências, incluindo dor no tórax, falta de ar e até a morte súbita. Isso pode ocorrer muitas horas ou dias após a formação do trombo.

O risco de desenvolver TVP é muito pequeno, a menos que estejam presentes fatores de risco preexistentes, como: história prévia de trombose venosa ou embolia pulmonar, idade maior que 40 anos (o risco aumenta com a idade), uso de terapia com estrógenos, gravidez, cirurgia recente ou trauma (particularmente cirurgia do abdômen e membros inferiores), câncer e anormalidades genéticas de coagulação sanguínea.

A Associação Médica Aeroespacial, em seu Guia Médico para Viagens Aéreas, informa que o termo “síndrome da classe econômica” foi usado a partir da década de 70 para indicar a relação entre TVP e viagens aéreas. Defende que melhor seria usar o termo “trombose do viajante”, pois incluiria passageiros das outras classes e de outros meios de transporte de longa duração. Salienta que, na última década, pelo menos 200 casos de “trombose do viajante” foram notificados no mundo.

Após uma revisão da evidência científica disponível em 2001, peritos médicos da OMS, concluíram pela necessidade de mais pesquisas para definir a associação entre viagem aérea e trombose venosa. Naquele ano, a OMS implantou o Projeto WRIGHT (*WHO Research Initiative on Global Hazards of Travel*), com custo estimado em 12 milhões de Euros e duração superior a dois anos, com o objetivo de realizar um conjunto de estudos visando preencher as lacunas de conhecimento na relação entre viagem aérea e trombose venosa, estudos esses que terão maior validade de resultados finais, ao invés dos muitos estudos descoordenados e de pequena amplitude existentes atualmente.

Enquanto os resultados desses estudos não estão disponíveis, consultores da OMS recomendaram, em 2001, medidas de senso comum, ainda que atualmente tenham pouca base científica, para o conforto dos passageiros, incluindo: redução do consumo de bebida alcoólica, adequada

hidratação, uso de roupas confortáveis (não apertadas) e realização de exercícios com as pernas, enquanto sentados.

A Associação Médica Aeroespacial também indica medidas preventivas semelhantes às da OMS, baseadas em estudos realizados em outros ambientes, que não o de aeronaves.

Vale ressaltar que o Parlamento Britânico, expressou, por meio de relatório denominado “Viagem Aérea e Saúde” do Comitê de Ciência e Tecnologia da Casa dos Lordes, publicado em 2000, um fato com o qual concordamos plenamente: a segurança é, corretamente, uma importante preocupação da indústria de viagem aérea, mas esse tem sido o principal foco da regulamentação existente, de modo que a saúde dos passageiros e da tripulação não tem recebido a devida atenção.

O Projeto de Lei 5.131 traz relevantes aperfeiçoamentos ao Projeto de Lei 4.427, uma vez que amplia dimensões de inclinação e distância das poltronas, o que favorece a realização de exercícios na posição sentada e melhora as condições de conforto dos passageiros, prevê penalidades gradativas ao não cumprimento das obrigações e amplia o prazo para adequação das aeronaves.

Diante do exposto, em que pese a importante contribuição representada pelo Projeto de Lei 4.427, somos pela rejeição mesmo e pela aprovação do Projeto de Lei 5.131.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Ribamar Alves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.427/2001, e aprovou o Projeto de Lei nº 5.131/2001, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e Jorge Alberto - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Vic Pires Franco, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Dra. Clair, Jamil Murad, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.427 DE 2001

Dispõe sobre a configuração interna das aeronaves das empresas aéreas de aviação civil comercial.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Mauro Lopes

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que estabelece dimensões mínimas para a configuração interna das aeronaves utilizadas pelas empresas aéreas da aviação civil comercial brasileira, em vôos com duração igual ou superior a seis horas, incluindo escalas.

São estas as dimensões propostas no PL nº 4.427/01:

- 33 polegadas ou 83,82cm – distância livre entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da imediatamente anterior, estando ambas na posição normal, válido também para o espaço localizado antes da primeira poltrona;
- 14 polegadas ou 35,36cm – distância entre o assento de uma poltrona e o espaldar da anterior, estando ambas na posição normal;
- 19 polegadas ou 48,26cm – largura da poltrona;
- 28° - inclinação da poltrona.

Na justificativa, o autor do PL, Deputado Abelardo Lupion defende as dimensões propostas para garantir maior conforto e segurança aos passageiros, em especial os da classe econômica, que correspondem a maioria absoluta dos usuários do transporte aéreo. Refere a contribuição positiva dos espaços maiores para a saúde dos passageiros, por facilitar, nos vôos de longa duração, a execução de exercícios na posição sentada para evitar problemas de circulação sanguínea.

À proposta assinalada foi apensado o PL nº 5.131, de 2001, do Sr. Elias Murad, com o mesmo objetivo de dispor sobre as dimensões mínimas, para orientar a configuração das aeronaves da aviação civil comercial regular.

São as seguintes as dimensões previstas:

- 19 polegadas ou 48,26cm – largura da poltrona;
- 30° - inclinação da poltrona;
- 34 polegadas ou 86,36cm – distância entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da anterior, ambas na posição normal;
- 15 polegadas ou 37,9cm – distância entre o assento de uma poltrona e o espaldar da anterior, ambas na posição normal, válida também para o espaço correspondente à primeira poltrona.

Além das dimensões, o PL estipula as penalidades de advertência e multa cumulativa de cinco mil reais, para cada incidência por aeronave.

A exemplo do PL principal, a justificação da proposta mostra as vantagens de dimensões maiores para a saúde dos passageiros, tendo em vista desfavorecer a ocorrência de episódios de Trombose Venosa Profunda em razão da imobilidade continuada.

Em princípio, as propostas foram analisadas na Comissão de Seguridade Social e Família, na qual foi acatado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves, pela rejeição do projeto principal, PL nº 4.427/01, e aprovação do projeto apenso, PL nº 5.131/01.

No prazo regimental, esta Comissão não recebeu emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem demérito às boas intenções dos Parlamentares autores das iniciativas sob exame, de querer garantir maior conforto e segurança aos passageiros do transporte aéreo, mediante a fixação, em lei federal, de um novo padrão de configuração do mobiliário das aeronaves utilizadas na aviação comercial brasileira, temos a colocar alguns senões à aceitação das propostas.

Como é de conhecimento comum, o modal aéreo apresenta a peculiaridade de seguir parâmetros definidos por órgãos técnicos credenciados pelos organismos internacionais do setor, que dão suporte às aviações civis nacionais.

Enquadra-se nesse contexto, a configuração interna dos aviões, cuja definição atende a parâmetros de segurança, aspecto determinante na modalidade de transporte aéreo.

Assim, o desenho do mobiliário dos aviões corresponde a uma das exigências para homologação de aeronaves com capacidade a partir de 44 passageiros, as quais devem garantir, numa situação crítica, condições de evacuar todos os passageiros em, no máximo, noventa segundos, utilizando-se 50% de suas saídas de emergências.

A homologação citada depende de aprovação da aeronave na demonstração de evacuação, realizada com a capacidade máxima de passageiros admitida. Após o teste, cabe a cada companhia de aviação a definição de sua configuração interna, de acordo com ditames de mercado, para os trechos a serem explorados comercialmente, mantidas, é claro, as dimensões mínimas aprovadas.

Alterações internas nas dimensões vigentes poderiam comprometer o desempenho comercial de aviões com boa aceitação no mercado. Esse, o caso do jato para 50 passageiros, ERJ 145 da EMBRAER (Empresa

Brasileira de Aeronáutica S.A.), de grande aceitação internacional, no qual o aumento da largura das poltronas para 19 polegadas, por exemplo, implicaria na redução do número de colunas de poltrona, de três para duas, para cumprir o regulamento, que prevê a dimensão mínima do corredor, de 20 polegadas. Menos poltronas, menos passageiros transportados e, por conseguinte, maior tarifa para os bilhetes comercializados no mercado interno. Além disso, compromissos comerciais com a exportação da aeronave e os custos elevados de fabricação tornam impensáveis modificações no seu modelo.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 4.427, de 2001, e seu apenso, PL nº 5.131, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.427-A/01 e o de nº 5.131/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.427, DE 2001

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N.ºS 5.131, DE 2001; 2.964, DE 2007; E 3.363, DE 2008)

Dispõe sobre a configuração interna das aeronaves das empresas aéreas de aviação civil comercial.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Geraldo Pudim

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado dispõe que nos vãos de duração igual ou superior a seis horas, incluindo suas escalas, as companhias de aviação civil comercial deverão utilizar aeronaves com as seguintes configurações internas:

I – distância livre entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da anterior, com ambas em posição normal, de 33 polegadas ou 83,82 cm;

II – distância livre entre o assento de uma poltrona e o espaldar da anterior, com ambas na posição normal, de 14 polegadas ou 35,36 cm, bem como igual dimensão para o espaço delimitado pelo assento das poltronas localizadas à frente da aeronave e o anteparo anterior a elas;

III – largura da poltrona de 19 polegadas ou 48,26 cm; e

IV – inclinação da poltrona de 28°.

Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei n.º 5.131, de 2001, do Deputado Elias Murad, com igual objetivo, porém estabelecendo dimensões maiores para o espaçamento interno das aeronaves, assim como fixando penas para as empresas que descumprirem a lei;

Ao final da legislatura o projetos de lei referidos foram arquivados, sendo ao início da subsequente desarquivadas à requerimento do autor da proposição original.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Viação e Transportes, para juízo de mérito, não tendo recebido emenda em ambas.

A primeira Comissão de Mérito, aprovou a proposição apensada entendendo-a mais abrangente e, em consequência, rejeitou o Projeto de Lei n.º 4.427, de 2001.

Por outro lado, a Comissão de Viação e Transporte rejeitou a ambos os projetos de lei, por considerar que alterações internas nas dimensões vigentes poderiam comprometer o desempenho comercial de aviões com boa aceitação no mercado. Ademais, consignou que, além disso, compromissos comerciais com a exportação da aeronave e os custos elevados de fabricação tornariam impensáveis as modificações no seu modelo.

Posteriormente, foram apensados ao PL n.º 4.427/01 o Projeto de Lei n.º 2.964, de 2007, do Deputado Alex Canziani, e o Projeto de Lei n.º 3.363, de 2008, do Deputado Mendonça Prado.

O primeiro obriga as empresas comerciais aéreas a reservarem dez por cento dos assentos das aeronaves registradas no Brasil para passageiros obesos ou de elevada estatura, define as dimensões mínimas dessas poltronas e fixa pena pelo descumprimento da lei.

Por sua vez, o segundo, com igual escopo em relação às pessoas obesas, dispõe que elas deverão possuir IMC (Índice de Massa Corporal), isto é, peso dividido pela altura ao quadrado, igual ou superior a 30



para ocuparem os assentos especiais, dá prazo de um ano para a adaptação das aeronaves e fixa multa pelo descumprimento da lei.

Nesta fase, as proposições, que tramitam em regime ordinário, encontram-se submetidas ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que não receberam emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consoante o art. 32, III, “a”, do RICD, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado e de seus apensos.

Analisando-os, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos. Destaca-se, por oportuno, que as proposições *in comento* estão sujeitas à apreciação do Plenário face à divergência dos pareceres, ex vi art. 24, II, “g”, do RICD.

Quanto à técnica legislativa e redacional, elas não merecem reparo, vez que observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.427, de 2001, do Projeto de Lei n.º 5.131, de 2001, do Projeto de Lei n.º 2.694, de 2007, e do Projeto de Lei n.º 3.363, de 2008.**

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



9102853132

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.427/2001 e dos de nºs 5.131/2001, 2.694/2007 e 3.363/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Aracely de Paula, Átila Lins, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Leo Alcântara, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 647, DE 2023 (Do Sr. José Nelto)

Institui a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos e deficientes físicos nas praças de alimentação dos Shopping Centers.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1903/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos e deficientes físicos nas praças de alimentação dos Shopping Centers.

Apresentação: 24/02/2023 12:06:45.807 - MESA

PL n.647/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam os Shopping Centers estabelecidos em âmbito Federal, a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para uso preferencial para pessoas idosas e deficientes físicos nas praças de Alimentação.

Parágrafo único: As mesas que se referem o caput terão fixado na parte central um adesivo indicativo no tamanho de fácil visibilidade na cor amarela para pessoas com deficiência física e na cor verde para idosos.

Art. 2º Compreende-se como pessoa idosa aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos, em conformidade com o art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Aplicam-se a esta as garantias e prioridades previstas no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 2003, bem como no Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 1989.

Art. 4º Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo reservar 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos e deficientes físicos nas praças de alimentação dos Shopping Centers.

A falta da capacidade de locomoção tem profundas consequências sociais, psicológicas e físicas em pessoas idosas. Se o idoso é incapaz de se locomover, então, não pode ir às compras, não pode sair com seus amigos para jantar ou ir ao cinema, tornando-o dependente de outras pessoas. O problema número um da locomoção em pessoas mais velhas são as quedas. Quedas resultam em fraturas, hematomas e no medo de cair. Então, a tendência é a reclusão, o que deixa as pessoas com mais idade deprimidas.¹

O Estatuto do Idoso, criado em 2003, estabelece uma série de medidas que têm o propósito de garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa, como oportunidades e facilidades que preservam a sua saúde física e mental, bem como sua liberdade e dignidade. Por isso, não apenas os domicílios devem ser adequados, mas também os espaços públicos e privados.²

Os idosos podem, sim, ser ativos na sociedade, apesar de qualquer limitação física. Para isso, é importante compreender que a individualidade da pessoa idosa é um direito reconhecido por lei. Acesso à informação e ao lazer, o exercício da espiritualidade e a prática de atividade física são essenciais para que o idoso tenha qualidade de vida e possa exercer a individualidade de forma digna.³

Em razão do que já exposto, qualquer maneira de auxiliar de forma significativa o cotidiano dos idosos, é totalmente válida. Cuidar do lazer, independência e acessibilidade é a efetivação dos dispositivos já estabelecidos em lei. Em virtude disso, faz-se necessário a concretização da presente proposição.

¹ <https://www.geriatriarama.com.br/saude/dificuldade-de-locomocao-risco-a-saude-na-terceira-idade>

² <https://www.ortoponto.com.br/m/blog/6193f6418216690e3060cd6d/entenda-aqui-a-importancia-da-acessibilidade-para-idosos>

³ <https://www.ortoponto.com.br/m/blog/6193f6418216690e3060cd6d/entenda-aqui-a-importancia-da-acessibilidade-para-idosos>



Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01:10741
DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3298-20-dezembro-1999-367725-norma-pe.html
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-10-24:7853

PROJETO DE LEI N.º 1.284, DE 2023

(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para garantir atendimento prioritário nos serviços públicos e privados aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2799/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do DEPUTADO DR. VICTOR LINHALIS)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para garantir atendimento prioritário nos serviços públicos e privados aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos prioritariamente mesmo quando não estiverem em serviço.

Art. 2º Preenchidos os requisitos, os municípios através de suas Secretarias de Direitos Humanos ou Secretaria que tenham essa função, deverão providenciar um cartão de atendimento prioritário, com validade de dois anos, contendo as informações do assistente pessoal com foto e da Pessoa Com Deficiência.

Art. 3º Caberá ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), fiscalizar o fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 8,4% da população brasileira acima de 2 anos, tem algum tipo de deficiência, representando 17,3 milhões de pessoas, sendo que quase metade dessa parcela (49,4%) é de idosos, na faixa etária acima de 60 anos.





As informações fazem parte da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019. O levantamento foi feito em parceria pelo Ministério da Saúde e traz informações importantes sobre as condições de saúde da população brasileira.

Nesse contexto, verifica-se que algumas pessoas com deficiência, conseguem gerir suas vidas, outras, devido ao grau de deficiência, necessitam de cuidados especiais e até mesmo integral, proporcionado por terceira pessoa que dedica grande parte de seu tempo, para proporcionar uma melhor qualidade de vidas a essas pessoas com deficiência.

O número de pessoas com deficiência (PCDs), no Brasil é alto, sendo que nesse universo, se insere pessoas com um grau de incapacidade tal, que necessitam de outras pessoas para gerirem suas vidas, para que consigam sobreviver e que muitas dessas pessoas, aqui chamadas de assistentes ou popularmente conhecidas como cuidadoras, praticamente vivem em função dessas pessoas com deficiência, estando por esse motivo vulneráveis e precisam de atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados, para que possam dispor do menor tempo possível nesses locais, de forma a não prejudicar a qualidade de atendimento e cuidados a pessoa com deficiência.

Portanto, é de suma importância priorizar o atendimento a cuidadoras de Pessoas Com Deficiência no âmbito nacional, independentemente de estarem acompanhando a pessoa com deficiência no momento do atendimento, ficando determinado o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, para cuidadores de pessoas com deficiência.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
(PODEMOS/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.048, DE 8 DE
NOVEMBRO DE 2000
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048>

PROJETO DE LEI N.º 4.490, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público aeroviário para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-787/2011.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público aeroviário para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

§ 1º-A. Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos assentos disponíveis no transporte público aeroviário para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida, de acordo com os critérios estabelecidos por regulamentação específica.

(...)

Art. 4º (...)

§ 3º. As empresas de transporte público aeroviário deverão afixar sinalização clara e visível que indique a disponibilidade dos assentos especiais previstos no § 1º-A do Art. 3º desta Lei, bem como as penalidades para o seu uso indevido.

(...)

Art. 5º (...)





§ 2º. A inobservância do disposto no § 1º-A do Art. 3º desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação específica.

(...)

Art. 6º (...)

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios e procedimentos para a reserva e utilização dos assentos especiais de que trata o § 1º-A do Art. 3º.

(...)

Art. 7º (...)

§ 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa de transporte público aeroviário às sanções previstas na regulamentação, que poderão incluir advertência, multa e suspensão temporária da prestação de serviços.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a inclusão, a acessibilidade e o respeito aos direitos fundamentais no transporte público aeroviário para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida. É imperativo que a legislação se adapte para garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de viajar de maneira digna e igualitária, independentemente de suas condições físicas ou de saúde.

Acessibilidade para Pessoas com Deficiência:

As pessoas com deficiência enfrentam desafios significativos ao viajar de avião devido à falta de assentos adequados, espaços acessíveis e assistência necessária. Essas barreiras afetam profundamente sua mobilidade e independência. A reserva de 5% dos assentos especiais no transporte





público aeroviário é essencial para garantir que esses indivíduos tenham a oportunidade de viajar com segurança e dignidade.

Acessibilidade para Pessoas com Obesidade Mórbida:

A obesidade mórbida é uma condição médica séria que pode limitar a mobilidade das pessoas e colocá-las em risco durante viagens aéreas. Dispor de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida é uma medida que visa acomodar suas necessidades e proporcionar uma experiência de viagem mais confortável e segura.

Inclusão e Igualdade de Oportunidades:

A reserva de assentos especiais no transporte público aeroviário para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida está alinhada com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. Essa medida demonstra nosso compromisso em criar uma sociedade mais inclusiva, onde todos os cidadãos tenham a oportunidade de participar plenamente da vida pública.

Conformidade com a Legislação Vigente:

Este projeto de lei está em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e outras normas que estabelecem direitos e garantias para pessoas com deficiência. Além disso, reflete nosso compromisso em adaptar a legislação às necessidades em constante evolução da sociedade.

Portanto, este projeto de lei visa aprimorar a acessibilidade e a inclusão no transporte público aeroviário, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE
NOVEMBRO DE 2000**
Art. 3º ao 7º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08:10048>

FIM DO DOCUMENTO